

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

**ENTRE A PALMADA E O BACULEJO: CULTURA POLÍTICA E VIOLÊNCIA
POLICIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

ANA PAULA JETSKE HENDGES

Porto Alegre

2020

ANA PAULA JETSKE HENDGES

**ENTRE A PALMADA E O BACULEJO: CULTURA POLÍTICA E VIOLÊNCIA
POLICIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Luis Gustavo Mello
Grohmann

Porto Alegre

2020

CIP - Catalogação na Publicação

Hendges, Ana Paula
Entre a palmada e o baculejo: cultura política e
violência policial contra crianças e adolescentes no
Brasil / Ana Paula Hendges. -- 2020.
60 f.
Orientador: Luis Gustavo Mello Grohmann.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto
de Filosofia e Ciências Humanas, Bacharelado em
Ciências Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Estado de Direito. 2. Violência policial. 3.
Crianças e adolescentes. I. Mello Grohmann, Luis
Gustavo, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA PAULA JETSKE HENDGES

ENTRE A PALMADA E O BACULEJO: CULTURA POLÍTICA E VIOLÊNCIA POLICIAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Aprovado em: 27/11/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luis Gustavo Mello Grohmann
(orientador) – UFRGS

Prof. Dr. Rodrigo Stumpf González – UFRGS

Dr. Flávio Busnello – UFRGS

AGRADECIMENTOS

Com a certeza de cometer injustiças e acabar por não citar a todos que fizeram minha trajetória acadêmica possível agradeço, primeiramente, à minha mãe, Marlise. Pela força e pela coragem, pelo incentivo ininterrupto para que nunca parasse de estudar. A meu pai, Paulo, a quem eu infelizmente não tenho a chance de dizer pessoalmente que sigo teimosa: agradeço o tempo em que estive aqui e por ter motivado em mim a necessidade de questionar. A meus irmãos, Estela, Alexandre e Germano: pelas bagunças e discussões na nossa “casa de loucos”.

A meu orientador, Gustavo, que me apresentou ferramentas e caminhos para desenvolver habilidades que eu sequer sabia ser possível. Aos professores que marcaram momentos cruciais ao longo de minha graduação: Henrique, Sonia, Rodrigo, Jennifer e tantos outros. Aos integrantes do WVS Brasil e do CESPRI, grupos que me acolheram com tanto carinho e sobre os quais convivo com a saudade de ver presencialmente, é bom demais desenvolver ideias com vocês.

Às incríveis mulheres do Núcleo de Estudos da Prostituição, a quem devo meu agradecimento por tanta confiança e o meu amor pelo trabalho no terceiro setor, por me possibilitarem conhecer o atendimento humanizado e compartilharem histórias de luta. À Defensoria Pública da União em Porto Alegre e, em especial a meus colegas e a meus supervisores Laura e Roberto pela oportunidade de crescer em equipe. Ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e ao Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados, pela oportunidade de atuar brevemente em Brasília. Ao meu “timaço” da Visão Mundial, Aurora e Guilherme, agradeço a parceria maravilhosa e as andanças por Porto Alegre e Região Metropolitana para construir esse projeto lindo com vocês.

Aos amigos com os quais compartilhei tanto durante esse ciclo: muito obrigada a todos que fizeram essa experiência mais divertida, seja pelos dias passados fazendo trabalhos e estudando, pelos cafés entre aulas ou pelas cervejas (e quentão!) e conversas aleatórias em fins de tarde no Xiru. Por fim, a João, a quem agradeço pelo incentivo, apoio e companheirismo de sempre, e pelo prazer de compartilhar mais do que opiniões políticas e sonhos de carreira diplomática: obrigada por tantos momentos que tornaram essa trajetória mais alegre.

Por isso o diretor disse que ele tinha cara de criminoso. Não tem, não. Ele quer é liberdade. Um dia um velho disse que não se mudava o destino de ninguém.

João de Adão disse que se mudava, sim. Ele acreditara em João de Adão.

Jorge Amado, Capitães da Areia, 1986, p. 207.

RESUMO

O presente trabalho objetiva identificar como a violência policial contra crianças e adolescentes rompe com o Estado de Direito no Brasil. Através da metodologia qualitativa, foram revisadas a produção bibliográfica e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre o tema, conduzidas por organizações internacionais e da sociedade civil, ilustrando o contexto que situa uma população vulnerável como as maiores vítimas de homicídios por causas violentas em virtude de intervenção policial. Há divergências entre a cultura política brasileira e os preceitos do Estado Democrático de Direito conforme proposto na Constituição Federal de 1988. A partir da prevalência de uma cultura política autoritária sobre o ordenamento jurídico, a hipótese sugere que a violência policial fere os princípios do direito à vida, à integridade física, à liberdade e à justiça, subjugando a cidadania de crianças e adolescentes. O apreço ao exercício de autoridade, à resolução violenta dos conflitos e ao paternalismo foram identificados como valores especialmente nocivos para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente e do Estado de Direito no país.

Palavras-chave: Estado de Direito; violência policial; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This work aims identify how police violence against children and adolescents breaks up with the Rule of Law in Brazil. Through qualitative methodology, it was reviewed the bibliographic production and quantitative and qualitative research about the topic, conducted by international and civil society organizations, illustrating a context which detects a vulnerable population as the main victims of violent killings. There are disparities between the Brazilian political culture and the fundamentals of the Democratic Lawful State as described in the Federal Constitution of 1988. Through prevalence of political culture over the legal framework, the hypothesis suggests that police violence harms the principles of the right to life, physical integrity, personal security, liberty and to justice, subjugating children and adolescents' citizenship. The appraise to the exercise of authority, to violent resolution of conflicts and to paternalism were identified as values that are especially damaging to the consolidation of children and adolescents' rights and of the Rule of Law in the country.

Keywords: Rule of Law; police violence; children and adolescents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Delegacias de Ordem Política e Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPM	Inquéritos Policiais Militares
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Polícia Civil
PM	Polícia Militar
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
SIPDH	Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos
UNICEF	Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Tabela 1 - Taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes por país.....	5
Quadro 1 - Caracterização dos modelos de Estado.....	8
Quadro 2 – Relação entre categorias de direitos e modelos de Estado.....	9
Quadro 3 - Caracterização das doutrinas.....	21

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. O ESTADO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS	5
2.1. O Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito à brasileira.....	5
2.2. Quebra de paradigmas? – O Estatuto da Criança e do Adolescente	17
3. A RUPTURA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	24
3.1. A interrupção da infância e da adolescência pela violência policial.....	24
4. A PERSISTÊNCIA DE VALORES E O CONFLITO COM AS LEIS	31
4.1. O incontestável direito de exercer autoridade	31
4.2. A simpatia pela solução violenta.....	34
4.2. Policial já foi criança: entre leis e valores	36
5. CONCLUSÕES	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A morte de João Pedro, com 14 anos, em meio a uma intervenção policial chocou a opinião pública brasileira em 2020. O caso de João Pedro é representativo de tantos que denunciam a atuação violenta das polícias no país, e ainda assim possuem seu acontecimento normalizado em sequência por diferentes setores da população brasileira. Ágatha Félix (8 anos), Kauê Ribeiro dos Santos (12) e Margareth Teixeira (17) são nomes que também tiveram suas infâncias interrompidas pela violência policial no Brasil: é necessário lembrá-los.

O artigo nº 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais: como a vida, a saúde, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Ao mesmo tempo, são responsáveis por mantê-los a salvo de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A perspectiva de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, munidos dos mesmos direitos humanos que adultos, é uma concepção ainda recente na história dos direitos e das relações do Estado com a sociedade. No Brasil, ela foi incorporada na Constituição vigente, conforme descrito anteriormente, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Este último explicita essa compreensão assertando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º), independentemente da situação de proteção integral a qual o estatuto estabelece.

As alterações na forma com a qual o Estado interpreta os direitos da criança e do adolescente acompanharam o processo de transição para o Estado Democrático de Direito no Brasil. Ao fim da ditadura civil militar (1964-1985), o país passava pelo processo de mudança que marcaria definitivamente as relações entre o Estado e a sociedade: de um estado de direito, orientado pelos direitos civis e regido por uma constituição e por instrumentos jurídicos, passou-se para a inauguração de um Estado alicerçado sobre os direitos políticos e sociais.

No entanto, há cicatrizes que se camuflaram e mantiveram, em certa medida, as estruturas fundamentais anteriores, como as polícias. Ao mesmo tempo em que o corpo policial integra as instituições concernentes ao Estado de Direito, há particularidades no contexto regional em detrimento do emprego da força que devem ser sinalizadas. Conforme afirmado

por Oliven (2010) em *Violência e Cultura no Brasil*, “as tensões sociais latino americanas serão resolvidas como questão eminentemente policial”.

A dualidade que consiste no emprego de violência policial contra crianças e adolescentes, mesmo com a edificação de um Estado Democrático de Direito e de um sistema de garantias a partir do ECA, fundamenta a pergunta “como a ação policial brasileira contra crianças e adolescentes rompe com o Estado de Direito?” que orienta o problema aqui formulado.

As instituições operadoras da violência de Estado aqui abordadas remetem às polícias Civil e Militar. Em *Mala conducta policial y democracia en América Latina*, José Miguel Cruz (2010) afirma que as ações policiais são diretamente vinculadas ao desempenho do próprio regime, demonstrando a forma como o Estado responde aos problemas cotidianos. No Brasil, as polícias civil e militar teriam, então, em sua ação refletida a maneira como o Estado se porta frente à resolução de problemas.

Assim como em outros países da América Latina, o Estado Brasileiro opera a violência de forma que reforça relações de poder socialmente arquitetadas sob diferentes aspectos de desigualdade social, como estrato social, raça/cor e gênero. Essa forma de atuar deixa a par das instituições policiais a tentativa de resolução de problemas, como a criminalidade, que, por sua vez, projeta a imagem de culpado e “do futuro bandido” em crianças e adolescentes negros, residentes das periferias. Segundo Paulo Sérgio Pinheiro e Mariana Pinheiro (2015), na região, os índices de criminalidade foram utilizados para justificar políticas “linha dura” contra crianças.

O objetivo deste trabalho é identificar como a violência policial contra crianças e adolescentes rompe com o Estado de Direito no Brasil. A hipótese formulada é que a ação policial é orientada a partir da cultura política brasileira, que possui aspectos fortemente vinculados a um posicionamento autoritário, estimando o respeito à autoridade, à obediência e o uso da violência para resolução de problemas, rompendo com os pressupostos dos direitos fundamentais do Estado de Direito.

Para fins de análise, serão interpretados como crianças as pessoas com até 12 anos incompletos de idade, e adolescentes dos 12 completos aos 19. Esse recorte etário se justifica conforme orientado pela Organização Mundial da Saúde e adotado pelo Ministério da Saúde brasileiro. Essa delimitação se adequa à proposta deste trabalho, que objetiva contemplar crianças e adolescentes, visto que são sujeitos de direito aos quais o Estado possui a

responsabilidade de proteger de maneira integral (ECA, 1990), considerando a vulnerabilidade inerente ao seu processo de desenvolvimento.

Assim, a justificativa deste trabalho está no fato de que o problema a ser observado se dá na expressão da violência de Estado direcionada àqueles a quem o próprio Estado possui o dever específico de proteger de forma prioritária. Esse fenômeno opera, na prática, um conflito objetivo: opõe a atuação policial aos direitos de crianças e adolescentes, manifestando uma descontinuidade do Estado Democrático de Direito, quanto da Doutrina da Proteção Integral.

Para cumprir com o objetivo, empregaremos a metodologia qualitativa através da análise de conteúdo, a qual se mostra a mais adequada para construir o estudo proposto. Para tanto, dividimos o trabalho em três partes. A primeira dessas partes é dividida em dois capítulos, sendo que no primeiro temos uma revisão teórica sobre o Estado de Direito, estabelecendo a diferenciação com o Estado Democrático de Direito e o Estado Democrático e Social de Direito para então compreender como o Estado Brasileiro se porta com relação à proteção dos direitos humanos.

No segundo capítulo, é apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo desenvolvida uma análise da transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral ao longo da década de 1980, com o objetivo de subsidiar a leitura do problema, onde se constata a continuidade da influência da Doutrina da Situação Integral sobre valores presentes no pensamento social de diversos segmentos da sociedade brasileira, apesar da alteração formal a partir da Constituição de 1988 e do ECA.

A segunda parte se dirige a ilustrar a ruptura que a violência policial contra crianças e adolescentes causa para com o Estado Democrático de Direito brasileiro conforme estabelecido em sua constituição mais recente. Para tanto, será organizada a diferenciação entre a imprudência profissional das polícias em campo e a atuação violenta arbitrária. Em sequência, serão revisados relatórios do UNICEF que se dirigem à situação de violência empregada sobre crianças e adolescentes no Brasil, e publicações realizadas em parceria com a organização internacional, como as do Índice de Homicídios na Adolescência.

Também, serão analisados relatórios de organizações que atuam com a temática da segurança pública, como do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Observatório de Favelas, do Instituto Segurança Pública (ISP) e do Observatório de Segurança Pública (OSP). Por fim, a análise desses relatórios é reforçada por dados registrados no DataSUS, ferramenta do Sistema Único de Saúde brasileiro, que permite visualizar o quantitativo de atendimentos realizados à feridos e aos óbitos na rede pública em virtude de intervenção policial. Por fim,

serão inferidos casos simbólicos das vítimas de letalidade e agressão que receberam maior atenção midiática e reconhecimento por segmentos maiores da sociedade brasileira.

A terceira parte fornece uma explicação para o fenômeno dessa ruptura a partir da cultura política. Além da análise de pesquisas qualitativas com crianças, adolescentes, grupos familiares, educadores e policiais, são analisados resultados de pesquisas de opinião pública realizadas por associações e institutos especializados, bem como pesquisas elaboradas por instituições públicas. São apresentados, também, dados da Pesquisa Mundial de Valores (*World Values Survey, WVS*), analisados a fim de identificar padrões de respostas que possam estar associados ao problema da violência policial, bem como as pesquisas do DataSenado, elaboradas pelo Poder Legislativo para corroborar os dados sobre cultura política.

Esta última parte é dividida em três capítulos, os quais abordarão, respectivamente: o aspecto da cultura política da primazia da autoridade; a adesão à perspectiva do uso da violência como alternativa para solução de problemas sociais; e o fenômeno da persistência dos valores em detrimento do ordenamento jurídico.

Assim, os objetivos específicos se concentram em:

1. realizar a diferenciação entre as formas de Estado de Direito, ilustrando o formato brasileiro e sua atuação em relação aos direitos humanos;
2. apresentar a ruptura com esse Estado a partir da violência policial empregada contra crianças e adolescentes;
3. desenvolver uma explicação para essa descontinuidade a partir do predomínio de uma cultura política autoritária entre os brasileiros.

2. O ESTADO DE DIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

2.1. O Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito à brasileira

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”
Constituição Federal Brasileira de 1988.

Previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 e embasado no Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o direito elementar à vida se contrapõe com o contexto geral sobre a violência no Brasil, indicado por um quadro epidêmico (ONU, 2016). O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) organiza o Estudo Global sobre Homicídios (GSH), que reúne dados e analisa dimensões contextuais sobre homicídios cometidos em todo o mundo. Conforme a tabela abaixo, o Brasil é o que apresenta maior taxa de homicídios em relação aos outros países sul americanos:

Taxa de homicídios a cada 100 mil habitantes por país			
País	2010	2014	2017
Argentina	5.8	7.6	5.2
Brasil	22	28.6	30.5
Chile	3.2	-	4.3
Colômbia	33.7	27.9	24.9
Equador	17.6	8.2	5.8
Guiana	18.8	19.5	14.8
Peru	-	6.7	7.7
Suriname	-	5.8	5.5
Uruguai	6.1	7.8	8.2

Fonte: *Global Study on Homicide* (UNODC, 2010-2017). Elaboração própria.

É interessante apontar que a Colômbia apresentou uma taxa de 24,9 homicídios a cada 100 mil habitantes em 2017. Mesmo possuindo histórico complexo de violência urbana devido à “economia de guerra, na qual convergem o mercado das drogas e o mercado das armas”

(LEONGÓMEZ, 2004, tradução minha), o Brasil ainda apresenta um dado maior que o país vizinho, com a taxa de 30,5 a cada 100 mil habitantes em 2017.

A maioria dos países sul americanos - com exceção do Brasil e do Peru - reduziu a taxa de homicídios entre 2010 e 2017. A Colômbia também apresenta redução nessa taxa, que em 2010 era de 33,7 para 100 mil habitantes, para 24,9 em 2017. Essa tabela contribui para o problema ao ilustrar que o Brasil se mostra divergente à lógica de redução da taxa de homicídios da região, apresentando aumento de 22, em 2010, para 30,5 de 2017. A partir da evidente crise de violência, é essencial questioná-la como entrave para a consolidação dos direitos sociais no Brasil.

Inserido nos estudos sobre violência, está o complexo contexto do tema da violência de Estado. Quando a violação de direitos humanos é incorporada à prática da política de segurança de um país, usando-se da força para garantir sua efetividade, é prudente questionar se valores de cultura política autoritária estão relacionados à essa política conflituosa com o Estado de Direito.

Ao estipular quem vive e quem morre, o Estado impõe desafios para a consolidação de direitos humanos, tão caros aos modelos de democracia liberal. Essa percepção engloba os direitos humanos “formalizados no contexto do Estado liberal-democrático tal como ele se desenvolveu no mundo europeu ocidental no curso do século XIX” (CARDIA; ADORNO; POLETO, 2003, p. 64).

Ressalte-se que o propósito deste trabalho não é debater os méritos de regimes democráticos liberais para a consolidação desses direitos, mas identificar como a atuação policial interfere para a consolidação do Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988 define a República Federativa do Brasil como um “Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988), devendo-se partir do princípio que é através desse modelo, formulado nesse contexto, que o ordenamento brasileiro procura se guiar, sendo então essencial provocar a consolidação de direitos humanos sob essa perspectiva.

A concepção do Estado de Direito é anterior ao contexto sobre o qual se debruça o tema aqui abordado. Convém retomar, no entanto, alguns acontecimentos históricos cujos efeitos se projetam para a discussão proposta, circundando principalmente a construção da percepção de cidadania nos termos ocidentalizados que a orientam.

A adoção do princípio de cidadania construído com o Iluminismo na Europa durante o século XVIII se deu formalmente no Brasil com a instauração da República. A amplitude do princípio nesse período se deu de maneira extremamente limitada, quando aspectos intoleráveis

atualmente frente aos direitos humanos, como a restrição ao voto e a escravidão (CARVALHO, 2001), minavam o que o conceito de cidadania ainda viria a contemplar ao longo do século XX.

Esses aspectos intoleráveis assim o são devido a lenta construção até o contexto atual de respeito e defesa dos direitos humanos, que visa a contemplar todos os seres humanos sem distinção de qualquer natureza. Esses, que compreendem a conjunção entre os direitos civis, políticos e sociais, não estiveram presentes no conceito de cidadania de forma inata. Porém, a constituição do Estado de Direito inaugura a abordagem dos primeiros, ainda que a partir de uma lógica de cidadania restrita a algumas pessoas apenas¹.

A ampliação do conceito de direitos políticos para mulheres, por exemplo, ocorre durante a década de 1930 e, no entanto, “a identificação da exclusão e da discriminação das mulheres reverbera [desde 1970] debates e ações contra os déficits da cidadania feminina” (PRÁ, 2014). Ainda, o triunfo desses direitos é enfraquecido e reconquistado em meio a regimes ditatoriais e democráticos no Brasil, assim como em outros países da América Latina. Ou seja, o conceito de cidadania não é uma constante: é resultado de como operam as relações de poder.

O Estado de Direito determina a cidadania através dos direitos civis. O foco da filosofia iluminista, que amparou movimentos como da Revolução Francesa, da Independência dos Estados Unidos e da República Brasileira almejava a igualdade perante a lei, bem como a soberania desta última. Sundfeld (2009) define o Estado de Direito como

o que se subordina ao Direito, que se sujeita a normas jurídicas reguladoras de sua ação (...) criado e regulado por uma Constituição (isto é, uma norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos (...) (SUNDFELD, 2009).

O conceito não é dado ou lido de forma homogênea, sendo necessário compreender que é produto de interpretações distintas e disputas. No entanto, conforme afirmado por Zolo e Costa (2007), há três características incluídas em grande parte dessas interpretações: o preceito da igualdade perante a lei, a superioridade de uma Constituição, e a proteção dos direitos civis dos cidadãos. Vale destacar que os autores afirmam o emprego recorrente, errôneo e proposital do conceito de Estado de Direito como sinônimo de “estado liberal”, “estado democrático” ou “estado constitucional” (pp.20).

Na Constituição Brasileira de 1988, é descrito que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, o que contempla direitos civis e políticos.

¹ José Murilo de Carvalho (2001) retoma a escravidão, a grande propriedade rural e a formação de uma classe operária no Brasil para identificar os obstáculos à cidadania ao fim do século XIX e século XX.

Sundfeld (2009) ainda afirma que a Constituição Brasileira de 1988 propõe, na verdade, um Estado Social e Democrático de Direito, com base no art. 3º, que trata dos objetivos do Estado em garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Por fim, o conceito de Estado Social e Democrático de Direito traz a perspectiva mais recente, englobando direitos sociais. Diante disso, é necessário realizar a diferenciação entre os três modelos de Estado: Estado de Direito, Estado Democrático de Direito e Estado Social e Democrático de Direito, conforme ilustrado no quadro a seguir.

Quadro 1 - Caracterização dos modelos de Estado			
Características	Estado de Direito	Estado Democrático de Direito	Estado Social e Democrático de Direito
Constituição	X	X	X
Divisão dos poderes	X	X	X
Direitos individuais	X	X	X
Eleições periódicas	X	X	X
Soberania popular		X	X
Cidadãos podem opor direitos ao Estado		X	X
Estado tem o dever de gerar desenvolvimento e justiça social			X

Fonte: Sundfeld (2009). Elaboração própria.

Se o conceito de cidadania é constituído no Estado de Direito a partir dos civis, mais recentemente se dá no entendimento da contemplação dos direitos civis, políticos e sociais que, juntos, formam os direitos humanos. Hermann Heller (1988) afirma que é possível associar cada uma dessas categorias a um século distinto: os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIV, e os sociais ao XX. Conforme ponderado pelo autor, isso não determina a distribuição dos direitos necessariamente a um modelo de Estado. O primeiro governo Vargas definitivamente não se tratou de um Estado Social e Democrático de Direito e, no entanto, direitos sociais - como o salário mínimo - foram incorporados.

Em contrapartida, se um Estado se autodetermina como um Estado Social e Democrático de Direito, a defesa das três categorias de direitos deve integrar parte de seus deveres. A perspectiva geral deve ser examinada de maneira não determinista sobre os direitos, mas como parte de um conceito explicativo. As categorias de direitos são associadas, em teoria, a cada um dos modelos de Estado conforme o quadro a seguir.

Quadro 2 - Relação entre categorias de direitos e modelos de Estado			
Categorias de direitos	Estado de Direito	Estado Democrático de Direito	Estado Social e Democrático de Direito
Direitos civis	X		
Direitos políticos		X	
Direitos sociais			X

Fonte: Heller (1988) e Sundfeld (2009). Elaboração própria.

O estudo do Estado Democrático de Direito é, portanto, essencial para analisar a relação entre o Estado Brasileiro e a sua atuação na defesa e promoção de direitos humanos. Essa análise, por sua vez, possibilita caracterizar a forma como se constrói a definição de cidadania e quem são os beneficiários dela em sua forma integral.

No Brasil, o tema fora tratado de formas diferentes desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) fora proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. A progressão da consolidação da cidadania no Brasil variou conforme as alterações de modelo de governo e regime. Da mesma forma que há a necessidade de reformulações institucionais e formais de acordo com as orientações dispostas na Declaração, a efetividade dessas normas também depende da constituição de uma cultura voltada aos direitos humanos.

O Brasil participou assiduamente da fundação da Organização das Nações Unidas em 1945, promulgando a Carta da ONU em 22 de outubro de 1945 (BRASIL, Decreto 19.841, 1945). É signatário da DUDH e dos dois protocolos facultativos seguintes: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 1966. A tríade da DUDH e os dois pactos forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A partir do golpe de 1964, o regime no Brasil passou a ser uma ditadura civil militar. Isso evidencia uma interrupção enfática nos processos democráticos e, por conseguinte, no processo de consolidação dos direitos humanos no país. O fato de o Brasil ser signatário da DUDH e de ambos os pactos, bem como de outros acordos internacionais referentes a direitos humanos², não impediu que o Estado os tivesse violentado, considerando as graves violações de direitos humanos aplicadas pelo regime ao mesmo tempo em que assinava os pactos referidos acima.

² Ver Alves *apud* Piovesan (2018): segundo o autor, “o Brasil já cumpriu praticamente todas as formalidades externas necessárias a sua integração ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.”

Os anos engolidos pela ditadura civil militar evidenciam de forma crua as contradições entre as normas internacionais e o ambiente doméstico, e os Atos Institucionais foram as ferramentas legais utilizadas para suprimir direitos humanos de maneira abrangente durante o período. Decretado durante o governo de Costa e Silva, o Ato Institucional nº 5, de 1968, representa a expressão máxima de desacordo da política interna brasileira em relação aos tratados e pactos pela proteção e promoção dos direitos humanos dos quais o país é signatário. As restrições das liberdades, a censura, o fechamento do Congresso, a suspensão de *habeas corpus*, os desaparecimentos e assassinatos cometidos a partir dele marcaram o período. No entanto, não foi apenas em 1968 que as violações iniciaram.

O AI-1 entrou em vigor 4 anos antes do AI-5, em 9 de abril de 1964, pouco mais de uma semana após o golpe. De acordo com Boris Fausto (2015), “várias das medidas do AI-1 tinham por objetivo reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de ação do Congresso”. O AI-5 foi a expressão máxima da atuação violenta do Estado no período, mas esse aspecto não fora surpresa.

Desde o AI-1, foram criadas

as bases para a instalação dos Inquéritos Policial-Militares (IPMs), a que ficaram sujeitos os responsáveis “pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio” e a ordem política e social ou por atos de guerra revolucionária. A partir desses poderes excepcionais, desencadearam-se perseguições aos adversários do regime, envolvendo prisões e torturas (FAUSTO, 2015, p. 398).

Ainda que nesse momento a imprensa não fosse alvo principal de censuras e as eleições diretas para governadores de alguns estados ainda tenham ocorrido, o autor enfatiza que a repressão fora especialmente violenta contra pessoas ligadas à Ligas Camponesas, no campo, e contra os sindicatos, nos centros urbanos (idem, p. 399). O AI-5, posteriormente, agravou as violações de direitos dos cidadãos em relação à liberdade de expressão e direitos políticos.

A Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos (1969) representa um conflito entre direitos humanos e a violência de Estado para o Brasil no contexto internacional durante o regime militar. A Convenção Americana de Direitos Humanos (realizada em San José, no ano de 1969) começara a ser ratificada em outros países a partir de 1970, como o caso da Costa Rica, e o tratado entrou em vigor a partir de 1979 (CIDH, 2019). No Brasil, fora promulgado apenas em 1992. No ano em que o país participou da Conferência junto a outros países, o AI-5 já era aplicado com vigor.

A demora do Brasil em promulgar o tratado, nesse caso, pode ser devido à maior pressão regional sobre o cumprimento das orientações aos Estados para a proteção de direitos humanos. Anteriormente, o país estivera no protagonismo dos acordos internacionais sobre Direitos Humanos, como os pactos que formam a Carta da ONU, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (1954), as convenções de Genebra sobre direitos de guerra (1957) e a Convenção que trata do Estatuto dos Refugiados (promulgado no Brasil em 1961). Conforme definido por Bergensen (1982, apud ALVES, 1994), “as organizações regionais com competência na matéria não têm poder físico para determinar as ações internas dos Estados, mas tem a capacidade de “embaraçar” os governos através de condenações morais constrangedoras”. Em 1998, o Brasil realizou a declaração que submete o Estado ao cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (COUTO, 2006), demonstrando esse alinhamento progressivo à influência regional da Organização dos Estados Americanos.

Em suma, principalmente após o AI-5 ser instaurado, o Estado brasileiro foi responsável por violações sistemáticas de direitos humanos. Inúmeros são os casos de assassinatos, tortura e desaparecimentos cometidos pelo Estado durante o regime, somados à privação de exercício pleno dos direitos políticos. Somente os Inquéritos Policiais Militares registram mais de 20 mil pessoas processadas (NATALINO; ANDRADE; DUARTE; CASTRO, 2009) no período. Entre tantos registros, a Comissão Nacional da Verdade

confirmou, ao todo, 434 mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado (SALGADO, 2018).

Após os massacres, torturas e desaparecimentos forçados ocorridos durante os anos de chumbo, quando Geisel (1974-1979) adentra o cenário político, as pressões internacionais e do âmbito doméstico pela redemocratização geram, para o regime militar, a necessidade da “distensão lenta, gradual e segura” (expressão de Golbery), a fim de consolidar o controle do processo e manter a influência militar sobre ele³.

³ Ver em Chauí e Nogueira (2007). O processo de abertura “lenta, gradual e segura” encabeçado por Geisel mantém o teor da ideologia do golpe de 1964, tendo continuidade mesmo após seu governo com medidas que visavam manter o controle direcional da redemocratização, como o “Pacote de Abril” (1977).

Evidente que a iniciativa da abertura “vigiada” partia do núcleo militar, também devido ao choque do petróleo de 1973, que refletiu na economia doméstica, abalando o regime. Conforme afirmado por Carvalho,

Havia outras razões para a abertura. Em 1973 tinha acontecido o primeiro choque do petróleo, isto é, um aumento brusco no preço do produto, promovido pela OPEP, a Organização dos Países Exportadores de Petróleo. A triplicação do preço atingiu o Brasil com muita força, pois 80% do consumo dependia do petróleo importado. O general Geisel fora presidente da Petrobras e podia bem avaliar a gravidade da situação (CARVALHO, 2008).

A perspectiva de abalo do regime suscita a proposta da transição negociada, que ganha força no meio militar. Essa manutenção do processo de redemocratização vinculado à ideologia do golpe de 1964, por meio de negociações sob forte controle dos dirigentes autoritários, trouxe entraves para a consolidação dos direitos humanos, bem como do Estado Democrático de Direito até o presente (ARTURI, 2001).

As organizações da sociedade civil, que haviam deixado o período do governo Médici (1969-1974) em frangalhos, começam a se reorganizar ao início da década de 1980 e, após 1985, fortalecem sua atuação como grupos de pressão, e a participação social passa a fazer parte de uma nova Constituição Federal, pautada na defesa dos direitos humanos. O espaço protagonizado hoje por organizações que defendem a cidadania de grupos socialmente vulneráveis representa uma forma de atuação política importante no processo de amparo ao acesso a esses direitos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é referenciada como modelo de contemplação dos direitos fundamentais. No entanto, ela também resguarda privilégios às Forças Armadas⁴, dando continuidade à política iniciada com Geisel. Ao mesmo tempo em que ela simboliza avanços democráticos e de garantia de direitos através da colaboração popular em sua elaboração, também expressa o triunfo da democratização negociada, cara ao setor autoritário que fizera dos vinte anos anteriores um período de terror de Estado sem precedentes.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em 1993 em Viena, representou um marco internacional importante também para o fortalecimento do Sistema

⁴ O artigo 142 da Constituição Federal de 1988 define que as Forças Armadas “são instituições nacionais (...) sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. É importante apontar a subjetividade conferida às competências das instituições no trecho, que respalda a atuação em nome da “lei e da ordem” de forma aberta à interpretação - simbolizando as brechas para medidas autoritárias. Ainda, as polícias militares estaduais restaram vinculadas às Forças Armadas mesmo com a Constituição de 1988.

Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH). Com o crescimento da emergência do tema, países que experienciavam a terceira onda de democratização (HUNTINGTON, 1994), com sistemas democráticos extremamente jovens e em processo de consolidação, enfrentaram - e seguem enfrentando - desafios para adequação aos tratados de direitos humanos.

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), implementado no Brasil em duas versões durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (1996 e 2002) e depois novamente em 2010, foi o primeiro programa para proteção e promoção dos direitos humanos da América Latina e o terceiro do mundo (PINHEIRO; NETO, 1997), sendo uma resposta bastante rápida após a Conferência de Viena. Ainda, em 1997, fora criada a Secretaria Especial de Direitos Humanos que, a partir de 2003, obteve *status* ministerial.

Em contrapartida, por violações cometidas em 1999 - três anos após a criação do PNDH -, o Brasil fora condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Escher e outros v. Brasil* (2009), o país recebera a sentença por grampear, de forma ilegal, ligações entre membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, no Paraná. Foram aplicadas outras condenações ao Brasil⁵: no caso *Ximenes Lopes* (2006); caso *Garibaldi* (2006) e *Gomes Lund e outros* (a “Guerrilha do Araguaia”, na década de 1970), em 2010.

Como parte das correções previstas na sentença da Corte pelo caso *Gomes Lund e outros v. Brasil*, o país instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV) através da Lei 12.528, de 2011. Tratando-se de uma comissão instituída pelo próprio Estado, deve-se considerar um grande feito que o relatório da CNV, publicado em 2014, reconhece que

está perfeitamente configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro (...) [sobretudo] durante a ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985 (CNV apud WEICHERT, 2014)

Um dos casos mais notórios em relação à ditadura civil militar remete ao assassinato do jornalista Vladimir Herzog, com sentença recentemente proferida pela Corte IDH em 2018. O crime, cometido em 1975, assombra a história dos direitos humanos no Brasil até o presente. A CNV foi responsável por viabilizar, após a decisão da Corte e através do poder judiciário de São Paulo, a emissão de uma nova certidão de óbito de Herzog, na qual consta as causas reais de sua morte: “em função de lesões e maus-tratos sofridos durante os interrogatórios em

⁵ As sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil são discutidas em detalhes por Eleonora Mesquita Ceia em *A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil*.

dependência do II Exército (DOI-CODI)” (BATISTA NETO, 2018). A sentença determinou que o Estado brasileiro reabrisse a investigação para apurar então os responsáveis pelo assassinato do jornalista.

Dessa forma, percebe-se a importância do trabalho institucional conduzido pela CNV, que volta a inserir no âmbito internacional o caso de Herzog, levando a Corte IDH a sentenciar o Estado brasileiro. No entanto, é importante enfatizar que o progresso brasileiro se mostrou lento nesse assunto: enquanto outros países na América Latina já haviam instituído comissões de verdade logo ao fim das ditaduras, o Brasil só o fez em 2011, após as pressões do organismo, fato que, aliado a Lei de Anistia (Lei 6.683), de 1979, evidencia dificuldades não superadas pelo próprio Estado. É para essa forma de contradição que busco evidenciar a atuação do Brasil sobre direitos humanos.

Em 2009, Celso Amorim (2009) classificou o Brasil como um país que se destaca internacionalmente, “com capacidade de influenciar o debate sobre direitos humanos e colaborar para melhorias efetivas no respeito a esses direitos em outros países” (pp. 75). Enfatize-se que o ex-chanceler brasileiro pondera: no âmbito internacional. No âmbito doméstico, algumas questões necessitam ser revistas.

O país entrou para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas pela primeira vez em 2008 - cooperando no processo de transformação de comissão em conselho -, sendo recentemente reeleito em 2019. O Brasil teve papel fundamental na implementação do Relatório Periódico Universal (MENEZES, 2011), auto avaliação sobre a situação dos direitos humanos apresentada pelos Estados ao Conselho a cada quatro anos. Junto da África do Sul, apresentou a resolução “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero” ao Conselho, em 2011. Também, participa dos principais eventos internacionais sobre o tema, tendo sido anfitrião da primeira edição do Fórum Mundial de Direitos Humanos em 2013. Falando-se em multilateralismo, o maior país da América do Sul opera de forma bastante ativa em matéria de direitos humanos.

Retomar a história dos direitos humanos no Brasil é se emaranhar em um eterno vai-e-vem de progressos e de retrocessos. A sociedade civil no país se organiza, participando de conselhos municipais, estaduais e federais, junto a organizações internacionais e na esfera pública. Atuando sobre o tema, o país possui 187 organizações não governamentais e da sociedade civil integradas com status consultivo e de outras maneiras ao sistema ONU (UN NGO BRANCH, 2020). Em 2007, o Financial Times classificou as ONGs mais competentes do mundo, e o Brasil, ao lado da Argentina, concentrava o maior número (ambos com 6),

superando Chile (5); Austrália, África do Sul, Alemanha, Espanha, EUA, Itália, México e Reino Unido, todos com 2 (IPEA, 2007).

No âmbito doméstico, há constante formulação (e reformulação) de políticas públicas voltadas aos direitos sociais em matéria de gênero, raça e distribuição de renda. As políticas de ações afirmativas a partir da Lei 9.100 (1995), da Lei 9.504 (1997) e da Lei 12.034 (2009) determina que partidos e coligações arranjam a distribuição de candidaturas de cada sexo (mínimo de 30% e máximo de 70% cada), a fim de estimular a equidade de gênero na esfera eleitoral representativa.

As ações afirmativas raciais e de classe em processos seletivos de universidades e em concursos públicos também passam a ser implementadas como política de Estado. Essas políticas de ações afirmativas foram formuladas com “o sólido amparo jurídico das Convenções sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e contra a Mulher” adotadas na Assembleia Geral das Nações Unidas (em 1965 e 1979, respectivamente), fomentado pela atuação multilateral do Brasil sobre direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 891). O impacto dessas políticas no processo de redução de desigualdades sociais, até o momento, no entanto, merece um espaço para discussão que excede o objetivo deste trabalho.

Os exemplos de políticas públicas elaboradas a fim de contemplar ou garantir o acesso aos direitos sociais são numerosos, e vão além das aqui mencionadas. As políticas de redistribuição de renda, como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), e o benefício da aposentadoria rural são desenvolvidos a fim de combater a pobreza no país, almejando a contemplação dos direitos sociais e econômicos.

No entanto, a desigualdade social e a pobreza seguem configurando barreiras para a consolidação de direitos sociais, ao lado de outras questões sociais que intrinsecamente violam pressupostos do Estado Democrático de Direito, como a violência sistematicamente empregada pelo Estado. O Brasil apresenta um contexto complexo envolvendo essas adversidades, conforme afirmado por Pinheiro, Poppovic e Kahn (1994)

Outro aspecto perverso é os pobres serem alvos preferenciais para a violação de seus direitos humanos por agentes dos governos, seja em regimes autoritários ou nas novas democracias. Métodos ilegais, como a tortura e maus tratos nas delegacias de polícia e nas prisões, execuções extrajudiciais por justiceiros e esquadrões da morte, o assassinato de crianças e adolescentes de rua, violência rural, arbitrariedades do sistema judicial e impunidade generalizada são ainda práticas generalizadas que geram medo e insegurança nos

setores indefesos da população, perpetuando o círculo vicioso da violência. (PINHEIRO, POPPOVIC E KAHN, 1994)

É inegável que o contexto mencionado pelos autores se confirma como realidade até o presente. A criminalização da pobreza, fenômeno que reúne problemas sociais da violência e da desigualdade social (de estrato social, raça e gênero) opera não somente como política de Estado, mas também no imaginário social do estereótipo do “bandido”.

Enfatize-se que, quando se constrói a figura de um “bandido”, o brasileiro pressupõe a imagem do homem jovem, negro e pobre: uma visão estritamente vinculada à criminalização da pobreza e ao racismo estrutural. Adorno constatou a existência dessa dualidade há 20 anos, afirmando que era

evidente a polarização de opiniões pró e contra os direitos humanos. Para alguns, somente com uma política de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana será possível resgatar o Estado de Direito e conquistar o controle civil da ordem pública bem como o monopólio estatal da violência física legítima (cf. Weber, 1970). Para outros, contudo, a política de direitos humanos apenas serve de pretexto para proteger um segmento da população, justamente os bandidos, aumentando a impunidade e contribuindo para aumento incontrolável dos crimes. Por outro lado, essa polarização em torno dos direitos humanos esconde outras sutis nuances que passam por recortes de classe, de gênero, de geração. Não é raro encontrar aqueles que temem a polícia e a consideram muito violenta, porém ao mesmo tempo defendem que “bandido bom é bandido morto” (ADORNO, 1999).

As recomendações da CNV para o momento atual em relação aos direitos humanos atentam à violência policial como herança do período da ditadura civil militar. Sua expressão mais latente atualmente se dá no enfrentamento da criminalidade vinculada ao tráfico de drogas, que envolve crianças e adolescentes, concomitantemente, como vítimas e reprodutores de violências.

Nesse sentido, é importante compreender essa violência e seu direcionamento a crianças e adolescentes no Brasil como um fenômeno específico e de um agravo colossal para a consolidação dos direitos humanos e da cidadania desse grupo populacional. Na seção a seguir, é abordado o processo de transição entre a Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, a fim de explorar a relação que o Estado brasileiro construiu com esse grupo a população.

2.2. Quebra de paradigmas? – O Estatuto da Criança e do Adolescente

Apenas pouco mais recente que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente completa seus 30 anos de trajetória em 2020, intencionando fortalecer a adesão à Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro desde então. Essa perspectiva contempla crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como objetos de proteção do Estado, conforme motivado pela doutrina da situação irregular, que geriu essa relação até o fim da década de 1980 no país.

A Doutrina da Situação Irregular está alicerçada em aspectos históricos de criminalização da pobreza (FRANCO, 2014) e de racismo estrutural (ALMEIDA, 2018), reforçados no imaginário social brasileiro desde o período colonial. Em 1927, o Código de Menores Melo Mattos trouxe a abordagem formal de maneira enfática, com a qual o Estado Brasileiro trataria crianças e adolescentes até a redemocratização. Esse marco evidencia um terceiro aspecto que guia a percepção social sobre o lugar que crianças e adolescentes ocupam na sociedade, a de que devem à obediência de autoridades (parentais ou não) ou a alternativa é a punição. Esses aspectos relacionados à forma de pensar brasileira serão analisados posteriormente.

O primeiro código de menores do país trazia consigo a perspectiva do menor, que vale salientar, remetia a crianças e adolescentes que em sua situação social e, acima de tudo em seu perfil, representavam o desvio, um perigo à sociedade (SAUT, 2007). A situação irregular reporta à situação de rua, de pobreza no grupo familiar, de abandono, de confronto com a lei: os menores são os indesejáveis.

A interpretação menorista condiciona à limitação da cidadania, dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Isso porque parte da atuação estatal desvinculada da proteção de seus direitos individuais, os tratando como objeto tutelado, estabelecendo uma primeira assistência através da intervenção do Estado sem que esses sujeitos possam reclamar direitos e, no entanto, tenham o dever jurídico de responder penalmente em termos semelhantes aos que são reservados a adultos na mesma situação⁶. Com ela, se estabelece uma política assistencialista, porém, alinhada à uma doutrina de manutenção da ordem social, conservadora (AZEVEDO, 2007).

Quando identificada, a situação irregular era utilizada como justificativa para detenção, separação de suas famílias e punições. Ainda, conforme afirmado por Freitas (2003), o Estado

⁶ Rizzini (2009) afirma que, “desde as origens do direito, crianças e jovens eram severamente punidos antes de 1830, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos” (p. 100).

intervinha através de objetivos higienistas, com a legitimidade pautada na intenção de assistência humanitária orientada por essa doutrina. O autor faz referência à divisão escolar realizada pelo Laboratório de Biologia Infantil durante o primeiro Governo Vargas, que indicava “cientificamente” as crianças e adolescentes que seriam dignos de salvamento, ou casos perdidos, onde

critérios raciais, nem sempre explicitados, traçavam os limites das boas intenções republicanas, operando a distinção entre populações educáveis, capazes portanto de cidadania, e populações em que o peso da hereditariedade (leia-se, sobretudo, “raça”) era marca de um destino que a educação era incapaz de alterar (FREITAS, 2003).

Chamo a atenção para a categoria *capazes de cidadania*, usada ainda no presente para limitar quais as crianças e os adolescentes que mereceriam o posto de cidadãos. A cidadania - em seu sentido integral - não nasce com os indivíduos, ainda que a norma jurídica superior afirme que deveria. “Os direitos igualmente distribuídos não são um presente dos céus, mas sim uma construção social” (VIEIRA, 2007), a concessão da cidadania é um processo, também, de outorga de poderes: é se tornar um sujeito de direitos.

O emprego dessa doutrina perdurou no aspecto formal por 70 anos e, durante esse período, o Estado brasileiro destinou sua assistência ao estabelecimento de reformatórios e casas de detenção, conforme afirmado por Arantes (2004)

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990 - o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão -, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita anti-social, deficiente ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento (ARANTES, 2004).

Essa prática de recolhimento de crianças e adolescentes em situação irregular incluía a ação policial e o encaminhamento a delegacias. Rizzini (2009) atenta para as violências empregadas durante esse processo, um costume ainda presente nessa interação das instituições policiais com crianças e adolescentes em abordagens, como será evidenciado no próximo capítulo.

A figura do Juiz de Menores também merece destaque, constituindo uma interação do Estado com a infância e adolescência, assim como o trato por meio das instituições policiais no período no qual a doutrina esteve vigente. Leite (2005), ao analisar essa relação, afirma que a situação de pobreza era empregada como justificativa para “a ação direta do Juiz de Menores e

da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor”, uma expressão da tutela estatal conferida a essas crianças e adolescentes,

A segunda versão do Código, conforme mencionada anteriormente por Arantes, se trata do Código de Menores de 1979, que fortaleceu o ator Juiz de Menores, incumbindo a ele várias atribuições que “ultrapassavam a função jurisdicional” (LEITE, 2005. p.14). Ainda segundo Carla Leite, suas funções iam desde aquelas que seriam atribuição do poder legislativo até o domínio para agir sem a provocação de outro órgão, como aplicando medidas de internação (idem, p. 15).

Ainda que do Código tenha sido empregado brevemente em sua última modificação - em relação ao anterior -, a doutrina que o fundamenta é a mesma que vem se fortalecendo em aspectos de desigualdade social concernentes à sociedade brasileira. A década de 1980 trouxe consigo a mobilização popular, que possuiu o objetivo de alterar essa realidade do gerenciamento de relações do Estado com crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a doutrina da proteção integral foi introduzida formalmente no Brasil com a Constituição de 1988. Esta instituiu, principalmente, o dever do Estado - além da família e sociedade - de assegurar com absoluta prioridade (Art. 227) os direitos da criança e do adolescente.

Essa doutrina traz o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos a quem deve ser dirigida a proteção integral, diferindo da lógica assistencialista ligada a doutrina da situação irregular, que “só prevê a intervenção estatal em caso do jovem ser vítima ou autor de violência” (GONZÁLEZ, 2015). Seus fundamentos estão na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) que, por sua vez, promove os direitos desses atores com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração aborda os direitos de não sofrer discriminação de qualquer natureza, o direito à proteção especial contra a crueldade e a exploração, à cidadania, à educação, à saúde e à habitação: o direito a ter condições que possibilitem seu desenvolvimento pleno (ONU, 1959). A Convenção dos Direitos da Criança (1989) expande e leva esses princípios à adesão, transformando-se no documento com maior número de países signatários na ONU.

A CDC fora ratificada no Brasil em 1990, no mesmo ano em que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor. O ECA corresponde a uma das leis mais progressistas e uma referência regional na América Latina (PRADO, 2012) em matéria dos direitos da criança e do adolescente sob a proposta da proteção integral. Além da CDC, há outros documentos da ONU que são importantes para a análise da intersecção entre direitos da criança e do adolescente e

violência policial: as Regras de Beijing (1985), sobre regras mínimas para a administração da justiça da infância e da juventude; e as Diretrizes de Riad (1990), sobre a prevenção à delinquência juvenil.

O ECA versa sobre o dever da família, da sociedade e do poder público em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente (art. 4); o tratamento sem discriminação de qualquer natureza; descreve o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 17); e manifesta a prevalência do interesse superior da criança como medida específica de proteção (BRASIL, 1990).

Esses aspectos fazem do ECA um instrumento amparado no princípio da dignidade humana, objetivando que crianças e adolescentes sejam contemplados por ela assim como adultos, sempre em conformidade com sua fase de desenvolvimento. É fortalecida a premissa da integração entre Estado, sociedade e família que, juntos, devem cooperar para preservar os direitos e combater formas de opressão contra eles.

O ECA se mostra, assim, orientado à proteção de todas as crianças e adolescentes, e não mais ao assistencialismo do “menor” desamparado, abandonado ou infrator. A nova doutrina trouxe uma abordagem de proteção integral de crianças e adolescentes em virtude das fases de desenvolvimento específicas pelas quais esses sujeitos de direito passam, considerando sua idade e sua cidadania. Contrapõe a perspectiva de que o Estado venha a agir apenas em situações as quais compreenda serem irregulares.

No entanto, o mesmo definha quando de encontro à uma cultura de punitivismo consolidada. Código de Menores de 1927 e o posterior, de 1979, perduraram por 70 anos. Esses instrumentos surgiram de uma tradição de responsabilização de adolescentes - conforme demonstrado formalmente pelo Código Penal Brasileiro de 1830 (RIZZINI, 2009) - bem como da necessidade de uma política de assistência com o intuito de controlar a pobreza no país: suas raízes são coloniais.

A implantação da doutrina da proteção integral, por outro lado, surge com movimentos sociais em um período muito mais recente, aliada à redemocratização e à proposta de um modelo de Estado baseado na defesa da cidadania. No entanto, resta uma percepção social que visualiza adolescentes em conflito com a Lei como o problema a ser combatido, e o ECA como um empecilho para tal. O ECA rompe com a doutrina da situação irregular na formalidade, mas não com o paradigma.

Ainda que o ECA não defenda a não-responsabilização de adolescentes (ALMEIDA; CIARALLO, 2009), o imaginário da sociedade brasileira conclui que o estatuto impede a

“devida punição”, tendo reforço em discursos midiáticos que situam o adolescente como bandido ou menor (DUDÓ; SILVEIRA; FRANÇA, 2017). Esse raciocínio da sociedade contrapõe os princípios dessa doutrina e incide sobre a atuação de instituições públicas, pois estas, por sua vez, são compostas pelos cidadãos dessa mesma sociedade. O quadro abaixo sintetiza os principais aspectos de ambas as doutrinas, para fins de comparação.

Quadro 3 - Caracterização das doutrinas		
Aspectos	Doutrina da Situação Irregular	Doutrina da Proteção Integral
1. Interpretação	Objeto de proteção	Sujeito de direitos
2. Público foco	Menor (abandonado, pobre, infrator...)	Criança e Adolescente
3. Abordagem do Estado	Centralizada	Descentralizada
4. Prática	Assistencialista	Cidadã

Fonte: Lima; Poli; São José, 2017. Elaboração própria.

As instituições supracitadas formam o Sistema de Garantia de Direitos, estabelecido a fim de descentralizar a atuação do Estado em face das categorias de proteção de direitos, de prevenção e de combate de violências, seguindo a perspectiva da doutrina da proteção integral. Assim, o sistema é composto por instituições do âmbito federal, estadual e municipal, “como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as delegacias, hospitais, abrigos, fundações e vários outros que devem estar articulados em rede” (LEITE, 2017).

Na esfera federal, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União operam ações-chave quanto ao critério da proteção. De acordo com o art. 201 do ECA, o “Ministério Público possui a atribuição de promover, quando necessário, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”⁷. Dentro dessa perspectiva, o Conselho Tutelar encaminha denúncias ao Ministério Público quando identificada essa necessidade em algum caso. A defensoria, conforme descrito em seu artigo 141, possui a atribuição de prestar assessoria jurídica gratuita, conforme também oferece a adultos, e de assistir em audiências. É importante destacar o papel do Poder Judiciário no processo de solicitação formal por reparação, na defesa e no ajuizamento de denúncias anteriormente realizadas.

⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Criança, o Adolescente: aspectos históricos. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

No âmbito estadual, estão as polícias civil e militar. Essas instituições centram sua atuação na repressão da criminalidade e apuração de infrações penais, de modo que - no quadro do Sistema de Garantias - realizam atendimentos para registro de ocorrências em caso de violação dos direitos de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo que possuem a atribuição de prevenir e combater esses crimes. Em relação aos atos infracionais em flagrante cometidos por adolescentes, é função das polícias a apreensão desses, bem como a comunicação à autoridade judiciária e à família do apreendido.

O Conselho Tutelar deve ser destacado no âmbito municipal em função de sua estrutura particular. O Estatuto define que deve existir pelo menos um em cada município, e que os conselheiros, representantes da sociedade civil, serão eleitos a cada quatro anos. É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131), agindo e articulando a rede para a efetiva garantia de direitos. Entre suas atribuições, está a fiscalização da família, da sociedade e do Estado (CAMPELO; CARVALHO, 2002) e de outras instituições e organizações, bem como realizar atendimentos diretos em situações de violação de direitos.

Diferentemente das instituições policiais e do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar é composto pela própria sociedade civil, como expressão de participação popular. É pertinente enfatizar que essa estrutura institucional projeta o espectro de que a “sociedade civil representa o bem e se opõe ao Estado, numa perspectiva dicotômica, como se esta não fosse um dos elementos que compõem o Estado (SHEINVAR, 2009). Campelo e Carvalho (2003) realizaram entrevistas com representantes de conselhos tutelares em Cuiabá, onde constaram, de acordo com as respostas dessas, que a

postura adotada pelas representantes centra-se na prática assistencialista de ajuda em vez de desenvolver uma prática política educativa, na ótica da Proteção Integral e da articulação das políticas públicas no município [...] pois está pautada em uma visão de ajuda por meio de assistência como bem-estar e não como política pública, direito do cidadão (CAMPELO; CARVALHO, 2002. p. 22)

Natalia Reis Cruz (2010) observa que o assistencialismo repressivo se manifesta como forma de atuação do Estado que trata as políticas sociais como “benesses ou concessões, e não como um direito”. Retomar esse exemplo é importante para destacar que a não ruptura com a doutrina da situação irregular - como demonstrado pela prática assistencialista - é um aspecto da cultura política paternalista brasileira, não sendo exclusivo de uma instituição ou de outra.

A sociedade civil é parte essencial do Estado Democrático de Direito e sinala o critério da participação popular, porém, isso não necessariamente garante a consolidação da cidadania

de crianças e adolescentes. O processo depende, também, de uma cultura que seja aliada à doutrina da proteção integral e menos associada à da situação irregular: essa reflexão evidencia que o problema institucional é também social.

A partir disso, o objetivo do próximo capítulo é compreender os efeitos dessa cultura quando esta se materializa na atuação das instituições que possuem formalmente o monopólio do uso da força. Para tal, será analisado o processo de violação do Estado Democrático de Direito a partir da violência policial contra crianças e adolescentes.

3. A RUPTURA COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1. A interrupção da infância e da adolescência pela violência policial

Se anteriormente ao ECA e à Constituição de 1988 o Juiz de Menores possuía poderes quase ilimitados, atualmente a atribuição do Juiz da Vara da Infância e da Juventude é bem definida. O mesmo não pode ser afirmado acerca da atuação policial: na prática, os limites de suas atribuições se situam em zona difusa, partindo do pressuposto “servir e proteger”, que não determina a quem se serve e a quem protege. E é justamente na proteção que o Estado Brasileiro se mostra mais falho em exercer suas atribuições em relação aos direitos da criança e do adolescente.

Em celebração aos 30 anos da CDC, o Fundo Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) organizou o relatório “30 anos da Convenção dos Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil” em 2019, no qual destaca que

Apesar dos avanços, é na área de proteção que o País enfrenta os maiores desafios. O principal é conseguir reduzir a violência armada, que eleva as taxas de homicídios de adolescentes. Milhões de meninas e meninos nascem e crescem em territórios diretamente afetados pela violência armada, com pouco acesso a serviços públicos, sujeitos a uma superposição de violências e privações de direitos. Em 10 capitais brasileiras, há 2,6 milhões de meninas e meninos vivendo nessa situação (UNICEF, 2019).

A partir de dados do IBGE e do DataSUS, o UNICEF analisou espaços com os maiores índices de homicídio em 10 capitais, identificando que 2,6 milhões de crianças e adolescentes de 0 a 17 anos vivem em meio a essa dinâmica. O fenômeno da violência armada, descrito no relatório, concentra-se em territórios geográficos periféricos que são objeto de intervenções policiais de combate ao tráfico de drogas no país.

A problemática dos homicídios na adolescência é abordada no relatório “Trajetórias Interrompidas”, organizado pelo UNICEF junto da Assembleia Estadual e do Governo Estadual do Ceará no ano de 2017. O relatório utiliza dados sobre homicídios de adolescentes ocorridos em Fortaleza e em outras seis cidades do estado no ano de 2015, e os resultados a partir de grupos focais e entrevistas com familiares das vítimas para analisar as prováveis causas. O documento retrata que, em Fortaleza e Caucaia, 73% das adolescentes vítimas de homicídio havia sofrido violência policial.

Em 2017, o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA) organizou um relatório que sinalizou a tendência de adolescentes serem vítimas de homicídio com maior frequência que outras faixas etárias da população, em termos absolutos e relativos (IHA, 2017). Em 2019, o

UNICEF encomendou uma pesquisa ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que usou dados da Secretaria de Segurança Pública para analisar a relação dos homicídios de adolescentes com a violência policial em São Paulo. Analisando dados de 2014 a 2018, a organização identificou que as mortes de crianças e adolescentes causadas por policiais superou o número de homicídios dolosos na capital durante o período, considerando que os últimos apresentaram queda de 48% nos últimos anos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2019).

Esse cenário de homicídios de adolescentes em contexto de violência armada vem sendo identificada há décadas, mesmo com a redemocratização, a promulgação da Constituição de 1988 e do ECA, em 1990. Segundo Minayo,

um estudo do Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP), informa as ocupações dos jovens vítimas de homicídios em 1992 e 1993 no Rio de Janeiro como sendo estudantes, aviões/traficantes, e assaltantes, mas 60% dos mortos não tinham nenhuma vinculação com a criminalidade, ou seja, eram simplesmente crianças e adolescentes pobres (MINAYO, 2001).

O Mapa da Violência de 2012 analisou as taxas de homicídios de crianças e adolescentes entre 1980 e 2010 no Brasil, indicando um aumento de 346% no período. Assim como o relatório comemorativo da CDC, organizado pelo UNICEF, o Mapa da FLACSO evidencia as falhas do Estado com a atribuição da proteção de setores vulneráveis, sobre a consolidação dos direitos humanos no país (WAISELFISZ, 2012) e, conseqüentemente, com o Estado de Direito.

Os relatórios supracitados enfatizam a constante relação desse contexto de homicídios de crianças e adolescentes - assim como a probabilidade de ser vítima deles - com a violência policial. Ainda, indicam a vitimização de crianças e adolescentes que vivem em meio à dinâmica de violência armada e que não possuem qualquer vínculo com ela: que são mortos apenas por fazerem parte de um contexto de vulnerabilidade e, por isso, são percebidos como uma ameaça (CASTRO, 2006. p. 46), ao invés de serem protegidos com observância à sua cidadania. Essa percepção evidencia que algumas crianças e adolescentes ainda são lidos como *os menores*, os mesmos objetos da Doutrina da Situação Irregular.

O levantamento mais recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indica que, somente entre 2017 e 2018, foram identificadas e devidamente registradas 6.220 mortes em decorrência de intervenção policial no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Desse número, 10,3% dos casos referem-se a crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos e, se considerados os casos de letalidade até os 19 anos, essa taxa eleva-se para 25,3%. São 1.574 crianças e adolescentes mortos em apenas um ano.

A letalidade é a expressão mais nítida da violência policial: isso porque viola diretamente o direito à vida. No entanto, a expressão não letal deve ser observada com a mesma inquietação. No relatório “Violência letal contra as crianças e adolescentes do Brasil” (2015), Waiselfisz analisa dados registrados em atendimentos da rede pública de saúde, através do SUS em 2014, identificando casos de violência não letal contra crianças e adolescentes. O autor identificou que os casos que registram o agressor como “Polícia-Lei” totalizaram 543 e, se agregadas as variáveis de “violência física” e “violência sexual”, o número aumenta para 1.060.

As dimensões letais e não letais da violência policial contra esse grupo devem ser analisadas dentro de suas especificidades, porém, é necessário compreendê-las como diferentes aspectos de um mesmo problema. O aspecto não letal envolve desde abordagens truculentas e agressões verbais, até agressões físicas e, é importante considerar que mensurar a sua extensão real é um desafio ainda maior, considerando que muitas vítimas não formalizam denúncias por medo de represálias.

Em “Gangues, galeras, chegados e rappers”, Abramovay, Waiselfisz, Andrade e Rua (2004) produziram um estudo qualitativo fundamental na periferia de Brasília, explorando a temática da violência e juventude. Deste estudo, é especialmente relevante mencionar a análise sobre o “baculejo”, prática de agressões físicas e verbais e tortura empregada durante abordagens policiais. Essa prática é apontada por outros autores como forma de exercício de poder, utilizada por policiais contra jovens considerados indesejáveis (SÁ; NETO, 2011). Conforme afirmado, quaisquer aspectos podem ser empregados como justificativa:

Estar na rua depois das dez da noite, andar em grupos, vestir-se com bermudões folgados, jaquetona e bonés - ‘kit malandro’, ‘marginal padrão’ -, andar apressado, correr, brincar são atos tomados como atitudes suspeitas, capazes de sujeitá-los ao baculejo (ABRAMOVAY; WAISELFISZ; ANDRADE; RUA, 2004, p. 147)

Os autores identificam, no discurso dos abordados, o senso claro de injustiça. Enquanto isso, no discurso policial, o “baculejo” é percebido como “técnica”, e não violência (idem, p. 153). Os autores ressaltam, no entanto, que essas relações não são estritamente dicotômicas. Muitos policiais residem nas mesmas comunidades e bairros que jovens com os quais realizam as abordagens, chegando a avisá-los quando serão realizadas e, nisso, os autores apontam para uma relação eventual de cumplicidade (ibidem, p.164), e marca o personalismo nas relações. Esse aspecto é importante para compreender que as relações sob o contexto de violência não são engessadas, apesar de relações de poder de cunho estrutural prevalecerem, especialmente quando os agentes do Estado não conhecem os jovens.

Relatos de pesquisas de campo trazem algumas perspectivas que enriquecem o reconhecimento sobre como essa relação se mostra na prática. Valença (2018) relata um acontecimento no qual presenciou formas de agressão verbal e moral contra um adolescente, em uma pesquisa realizada na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, na cidade do Recife:

Eu estava sentada fora da delegacia, esperando a chegada de alguma ocorrência. Chegou uma viatura da polícia militar, um carro Gol. Do banco da frente saíram dois policiais e do banco traseiro, uma menina com camisa de escola pública estadual e um homem mais velho, todos negros. Naquele momento, tentei deduzir do que se tratava a ocorrência e pensei que fosse alguma questão relacionada a tráfico ou uso de droga em escolas, como acontecia de vez em quando. Mas, alguns minutos depois, um dos policiais abriu a mala do gol e, de dentro dele, tirou um menino, de uns 17 anos de idade, alto, negro, muito magro e com os braços algemados e voltados para trás. A camisa dele estava toda melada de barro, como, aliás, muitos meninos chegam. Assim que ele saiu do carro, o policial falou bem alto: “cagasse foi, boy?” e depois continuou dizendo que a mala estava toda “cagada”. O adolescente permaneceu calado e tentava, abaixando a cabeça e dobrando o corpo, colocar de volta na cabeça um boné vermelho que tinha nas mãos algemadas. Ele tentara roubar a menina na frente da escola minutos antes e teria sido, segundo a versão apresentada pelos policiais, linchado. Com a chegada da polícia, ele teria sido “resgatado” e conduzido até a delegacia. (VALENÇA, 2018, p. 20)

Njaine (2004) traz relatos de adolescentes sobre situações de violência e representações na mídia, reforçando o caráter cotidiano. Um dos relatos de estudantes do Ensino Fundamental retrata essas agressões, interpretadas pelos mesmos como corriqueiras:

...às vezes tem um grupo se divertindo, não está fazendo nada de errado, aí [a polícia] diz 'olha, é um viciado, fuma, cheira, é isso, é aquilo (...)
Aí [a televisão] botam que é bandido. Meu primo apanhou esses dias da polícia porque ele estava conversando com um colega. Porque ele raspou a cabeça (...) não tem nada a ver e apanha à toa, vai preso à toa.
(alunos 7ª e 8ª /pública) (NJAINÉ, 2004).

Sousa (2010) traz outro relato, realizado por um grupo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, em Fortaleza. Esse estudo reflete as percepções de indivíduos que já sofreram da violência policial, “pagam” por infrações e enfrentam a desmoralização e o estigma. A autora questiona a um grupo o que pensam da polícia, e suas impressões sobre para que ela funciona.

“- Pra pegar ladrão. [...] Vêem nós como lixo, né. (Antônio)
- Como vagabundo. (Bruno)
- É, tem muitos que acham isso. (Cícero)
- Não. Já chegam logo é batendo. Se eu for perguntar: “Por que tá me batendo?” Porque eu quero bater em tu. Eles diz logo assim. (Antônio)

- Se perguntar é pior ainda. Aí que eles agride mesmo. Semana passada eu levei uma mãozada do Raio, só porque eu passei na frente deles, do Raio30. (Bruno)
- Só olham e... Eles já abordam nós assim: “Borá, meu irmão. Mão na cabeça.” (Antônio)
- Se ele não for com a cara da gente ele mete a xiba em nós. (Bruno)” (SOUSA, 2010, p. 65)

As observações empíricas de Valença, Njaine e Sousa representam o tratamento dado à adolescentes estigmatizados cotidianamente no Brasil, sendo destinado à corrosão da autoestima e, por conseguinte, do autoreconhecimento do adolescente como alguém dotado de direitos, de cidadania. O processo de destruição da autoestima é recorrente na construção dos relatos.

Moore Jr. (1987) afirma que a autoestima requer ser renovada constantemente ao longo da vida e, do ponto de vista de um grupo dominante, é importante inibir a autoestima de grupos que “ameaçam a ordem imperante”. A debilitação desse processo de reconhecimento impede a concretização da cidadania de crianças e adolescentes, bem como a motivação para reclamá-la.

A assertividade dos dados oficiais sobre segurança pública em relação à realidade se mostra um desafio prático de análise que deve ser enfatizado e, considerando-se que envolve crianças e adolescentes, o acesso a eles é ainda mais criterioso. Mesmo considerando os desafios de acesso aos dados de vitimização, que vão desde o receio em denunciar, a forma de registro até a disponibilidade desses dados, essa dinâmica complexa que relaciona policiais e crianças e adolescentes em contexto de criminalidade evidencia o problema da violência policial de forma latente.

Conforme afirmado por Souza (2017), o último levantamento do CNJ (de 2012) sobre o sistema socioeducativo havia indicado que 28% dos adolescentes havia sofrido violência, porém, nos relatos analisados em sua tese, essa expressão é unânime entre os discursos. A autora sugere a existência de uma “cifra oculta” que não está refletida nos dados oficiais do país. O “baculejo” se traduz em um processo comum e que, aliado a um contexto no qual prevalece o tráfico de drogas - bem como ao hábito de cobrança de propina por alguns agentes (ARAÚJO, 2010) -, instaura um senso de desconfiança e conflituosidade que vai para além do quantitativo do monitoramento da segurança pública.

A letalidade se mostra a expressão máxima da violência policial. A realidade identificada em São Paulo pela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e UNICEF é identificada também no Rio de Janeiro. O Instituto de Segurança Pública (2018) analisou dados da Polícia Civil do estado, comparando as taxas de adolescentes e adultos vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e de homicídio decorrente de

intervenção policial. Entre adultos, o homicídio doloso predomina em 81,9% dos casos, enquanto o homicídio decorrente de intervenção totaliza 13,2%. Entre adolescentes, a letalidade em intervenções totaliza 28,6% dos casos analisados.

Os casos de crianças e adolescentes mortos pelas polícias no Brasil simbolizam o problema de maneira ainda mais pertinente que os dados quantitativos. Em maio de 2020, a morte de João Pedro, em meio a uma intervenção das Polícias Civil e Federal em São Gonçalo, chocou a opinião pública brasileira (CNN, 2020). O adolescente, com 14 anos, foi morto com um tiro de fuzil nas costas dentro de casa enquanto brincava com amigos. Durante as investigações, a perícia comprovou que houve alteração da cena do crime e que o corpo de João Pedro fora movido do local de helicóptero.

Na zona sul de São Paulo, Guilherme Silva Guedes estava em frente à casa de sua avó, quando teria sido sequestrado por um policial e um ex-PM em junho de 2020 por vingança à invasão de um galpão na região, com a qual Guilherme não teria qualquer relação. Para o delegado atribuído ao caso, o adolescente foi torturado e não resta dúvida de que fora executado, estando desarmado e morto com dois tiros enquanto estava com as mãos na nuca (G1, 2020a; ESTADÃO, 2020).

No mesmo mês, Michael Silva Menezes (11 anos) foi alvejado com tiros nas costas por policiais em Salvador (G1, 2020b). Policiais relatam troca de tiros e a descoberta de um revólver e de drogas no local. Segundo o pai da criança, não houve troca de tiros com os adolescentes, que seriam primos de Michael. Ainda em junho de 2020, Matheus Kinap (12 anos) foi morto em Almirante Tamandaré, no Paraná (G1, 2020c), por engano, segundo depoimento dos policiais envolvidos. Esse engano resultou em três tiros na cabeça da criança, e teriam sido destinados ao seu tio.

No mês de julho, Mizael Fernandes (13 anos) foi morto dentro da casa de sua tia em Chorozinho, no Ceará. Familiares relataram processo semelhante ao de João Pedro: a polícia teria limpado a cena e comunicado a descoberta de uma arma no local (BBC, 2020). Um dos policiais envolvidos é investigado por tortura em outro caso (G1, 2020d). Em setembro, um adolescente de 17 anos foi morto em Portel, no Pará. Segundo a narrativa dos policiais neste caso, o jovem teria acelerado a moto na qual estava quando percebida a presença dos agentes (G1, 2020e); não há outra narrativa exposta sobre o caso.

Os eventos supramencionados, todos ocorridos em 2020 e em diferentes regiões do país, são representativos da violação dos direitos mais caros e em comum ao Estado de Direito, ao

Democrático de Direito e também ao Democrático e Social de Direito: o direito à vida, à integridade física, à segurança, à liberdade e à justiça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos descreve, em seu 3º artigo, que todo ser humano têm direito à vida. A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, “garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida”. O ECA, de 1990, prevê que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida, promovendo o pleno desenvolvimento e sua preparação para o exercício da cidadania.

A liberdade dessas crianças e adolescentes de se desenvolverem e de exercer a cidadania de maneira digna é violada na mesma medida. A vida é violada a caminho da escola, no retorno do trabalho, em meio a brincadeiras, em festas com amigos e em confrontos: à criança e ao adolescente a liberdade não se aplica, o “baculejo” e o risco de morte beiram a esquina. A infância é interrompida quando o Estado falha em proteger e em viabilizar condições educacionais, de saúde, cultura e entretenimento para que crianças e adolescentes atinjam a idade adulta sem contato com a criminalidade e a violência, conforme previsto nos termos das Regras de Pequim, de 1985⁸.

A violação do direito à vida, à proteção e ao pleno desenvolvimento, que são direitos previstos na CF de 1988, minam o modelo de Estado Democrático de Direito proposto em seu texto. Se o dever da polícia é proteger o cidadão, o que se faz nesses casos é destituir crianças e adolescentes das suas cidadanias e, assim, não lhes é permitido o direito de proteção, de opinar ou mesmo que reclamem direitos. Essa dinâmica dentro da segurança pública acarreta na prevalência do Estado Penal sobre o Estado Social (SARTÓRIO; ROSA, 2010) no Brasil.

Para Sêda (1995), o exercício da cidadania está no direito de as crianças e adolescentes não terem seus direitos ameaçados ou violados. Direitos sociais e políticos foram conquistados via articulação e mudanças nas relações de poder, sendo possível concluir que condições sociais e culturais exercem influência para que a cidadania de crianças e adolescentes seja interpretada como legítima ou não, tratando-se de uma construção social a partir de uma decisão feita pela comunidade (VIEIRA, 2007, p. 193).

A partir de uma análise de valores em comum entre os brasileiros, o próximo capítulo se dedica à identificação daqueles que podem ser relacionados à estagnação da cidadania de crianças e adolescentes, aos moldes da Doutrina da Situação Irregular, impulsionando o fenômeno da violência policial contra esse grupo.

⁸ As Regras de Pequim foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 1985, e prevê regras mínimas para a administração da justiça da infância e da juventude. O documento contém diretrizes sobre a prevenção da criminalidade e também aplicação de medidas justas em situação de “delinquência”.

4. A PERSISTÊNCIA DE VALORES E O CONFLITO COM AS LEIS

Nesta seção, serão analisados valores persistentes da cultura política brasileira que explicam o problema da violência policial contra crianças e adolescentes no Brasil. Na primeira parte será abordado o apreço à autoridade e o que isso representa nas relações sociais. O paternalismo é identificado quando ela se expressa em relações de poder, através da exigência da obediência em contraste à cidadania e autoexpressão.

Na segunda parte será analisada a preferência pela solução violenta dos conflitos e sua manifestação na opinião pública brasileira acerca de temas que envolvem a justiça, a segurança pública e os direitos de crianças e adolescentes. Será analisado o posicionamento que reflete uma cultura política autoritária e sua repercussão sobre o problema.

Na terceira e última parte será abordada a persistência geracional dos valores descritos até então, relacionando a autoridade, o paternalismo e a cultura de violência como aspectos são ensinados e reproduzidos. Esses predominam na sociedade brasileira, e será analisado o conflito que produzem em relação às leis determinadas no Estado de Direito da Constituição Federal de 1988.

4.1. O incontestável direito de exercer autoridade

Em 2010, o Projeto de Lei nº 7.672 provocou a opinião pública brasileira ao propor alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Os trechos do texto que propunha o acréscimo de três artigos ao texto original do ECA foram os responsáveis pelo alvoroço, ao abordar o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante.

O projeto foi transformado na Lei nº 13.010, de 2014, e se trata de um texto para orientação sobre encaminhamentos para processos de educação familiar, tratamento por agentes públicos, executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada do cuidado de crianças e adolescentes (art. 18-A), não prevendo punições diferenciadas para agressores, neste caso. No entanto, o que provocou a opinião pública brasileira em sua formulação foi o questionamento público sobre a autoridade.

O Datafolha organizou uma pesquisa de opinião pública por amostragem estratificada em 2010, e entrevistou 10.905 brasileiros com idade a partir de 16 anos em 239 municípios do país. Foi identificado que 54% dos respondentes se posicionaram contrários à aprovação do PL 7.672, apelidado de “Lei da Palmada”. Na maior parte dos estados, a taxa se mantém acima de

50%. Outro dado interessante extraído dessa pesquisa é o percentual de pessoas que relataram ter recebido castigo físico dos pais, que totaliza 75% da amostra. Ainda, do total, 58% relatam já ter também atribuído essa forma de punição aos filhos.

A dimensão da autoridade familiar é cultural e historicamente difundida e reforçada na sociedade brasileira no processo de legitimação do castigo (MOCELIN, 2020). O clamor pela autoridade não possui uma raiz única, mas é possível identificá-la, em diversos aspectos, associada na forma como foi construída a relação entre o Estado e a sociedade.

Na América Latina - incluso o Brasil -, essa relação se constituiu com a sobreposição do Estado à sociedade, em uma relação paternalista (O'DONNEL, 2000, p. 353). Isso acarreta a hierarquização das relações sociais em diferentes âmbitos da vida, e não somente nos que dizem respeito à esfera pública. A perspectiva paternalista se alastra para o contexto privado, como nas relações familiares.

A Doutrina da Situação Irregular é um retrato desse aspecto. O Estado se faz presente em forma intervencionista sobre os indivíduos-problema, investindo na cultura de violência para a resolução. A esses indivíduos é designado o encaminhamento ao centro de correção, o castigo, a necessidade de impor a disciplina e o respeito à autoridade. Pinheiro (2002) associa a extensão dessa relação ao grupo familiar, afirmando que as famílias de nobres já empregavam esse modelo para a “educação” da criança antes do modelo de Estado Moderno existir:

A importância que os nobres davam à hierarquia social os orientava no sentido de barrar as manifestações da criança em busca de autonomia, através de espancamentos similares aos de qualquer outro indivíduo de qualquer idade que buscasse os mesmos fins. **Tratava-se de garantir a obediência à autoridade** (PINHEIRO, V., 2002, p. 60. Grifo meu)

Isso reforça a permanência desses valores de apreço pela autoridade, considerando-se seu alastramento para o contexto latino-americano e sua continuidade, sendo reproduzidos até o presente. Esse método de emprego da violência familiar para controle da busca por autonomia está associado com a necessidade do grupo dominante de manter um grupo que ameace a ordem vigente, conforme afirmado por Moore Jr. (1987). A dimensão familiar da autoridade é essencial para compreender que crianças e adolescentes socializados a partir dessa perspectiva reproduzem essa cultura de violência e as impressões sobre a autoridade em si, a sua valoração.

A Pesquisa Mundial de Valores (*World Values Survey* - WVS) mapeia valores culturais, sociais, econômicos, políticos e religiosos através de amostragem em mais de 100 países. Em 2014, foi realizada uma pergunta aos brasileiros, visando identificar a percepção das pessoas sobre as crianças, incluindo seus direitos. A partir do seguinte enunciado: “Aqui está uma lista

de qualidades que crianças devem ser encorajadas a aprender em casa. Quais você considera serem importantes? Escolha até cinco”, foram selecionadas as respostas “obediência” e “autoexpressão” para ilustrar aspectos da percepção brasileira sobre o tema, com os gráficos a seguir.

Gráfico 1 – Valorização da Obediência

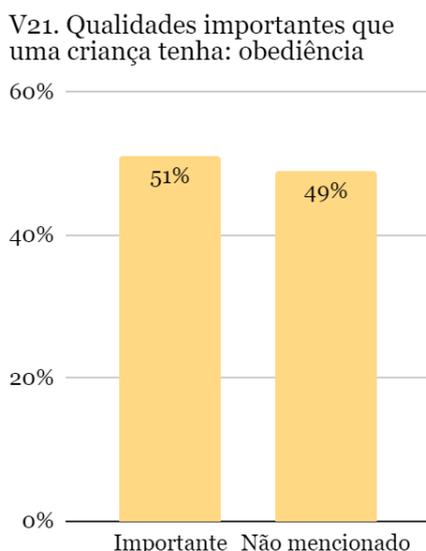
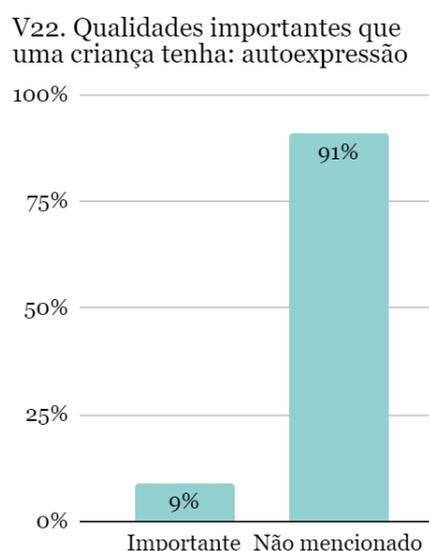


Gráfico 2 – Valorização da Autoexpressão



Fonte: Pesquisa Mundial de Valores (World Values Survey, 2014). Elaboração própria.

O incontestável direito de exercer autoridade está representado na importância atribuída à obediência que crianças e adolescentes devem aos seus pais. Esse aspecto não encontra espaço na Doutrina da Proteção Integral, proposta pela CF de 1988 e pelo ECA. A autoexpressão é um de seus conceitos fundamentais, explicitados nos artigos 12º e 13º da CDC, e é desconsiderado por 91% dos respondentes.

O caso do impacto do PL nº 7.672 na opinião dos brasileiros foi retomado por expressar a problemática social na qual a afronta à autoridade provoca um incômodo maior que a realidade brutal do número de crianças e adolescentes que perdem a vida por causas violentas no país. A Lei “Menino Bernardo”, como ficou conhecida, provoca uma reflexão sobre a cultura de paz e de violência.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em seu 14º Anuário da Violência, que foram registrados 4.928 mil casos de mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes em 2019. O relatório adverte para a banalização dessas mortes e da violência policial:

Se episódios isolados como os mencionados impressionam, deveria causar choque que em 2019 foram quase 5 mil crianças e adolescentes mortos de forma violenta e intencional. [...] o risco de morte violenta intencional cresce muito a partir dos 13 anos e surge com presença mais significativa as mortes causadas pela polícia que representam 14,81% das causas de mortes violentas de crianças e adolescentes de todas as idades no Brasil. As armas de fogo são os instrumentos utilizados em 79% das mortes violentas intencionais contra crianças e adolescentes. Novamente, aqui se entende o quanto casos como o da menina Agatha e do menino João Pedro não são episódios isolados no Brasil. Trata-se de um tipo de violência que ocorre com frequência com crianças que estão entrando na adolescência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Nessa perspectiva, a relação entre ser policial e o exercício da autoridade é crucial para a análise da violência policial. As instituições policiais, em especial a Polícia Militar, pautam a sua organização e distribuição de atribuições internamente através da hierarquia, vista como essencial para seu funcionamento (BALESTRERI, 1998). Essa organização repercute, externamente, na relação dos agentes com a população civil.

O interessante no caso da violência policial contra a criança e o adolescente é essa especificidade da hierarquia e autoridade para além da relação militar/civil, pois também compreende a relação adulto/"menor". A legitimação sobre o fenômeno do "baculejo" e sobre a relação de poder empregada sobre a vida de um grupo vulnerável passa pelo processo de validação dessa autoridade e de uma cultura de solução de conflitos pela violência.

A proposta de uma cultura de paz, como a que foi endossada pela Lei nº 13.010 de 2014, confronta a cultura do castigo e da punição. Aliado ao exercício da autoridade, o emprego da força para resolver problemas sociais é outro aspecto que orienta a violência em geral no Brasil, e impulsiona a violência policial contra crianças e adolescentes.

4.2. A simpatia pela solução violenta

A criminalidade é um dos problemas sociais ao qual comumente a sociedade conclui que deve ser combatido com violência e punição. Essa interpretação reflete um posicionamento rígido e combativo sobre o problema e sua possível solução, ao invés do caráter preventivo. Na prática, isso significa legitimar soluções violentas e mesmo extralegais no processo.

Zaluar (1999) enfatiza que o processo de legitimação sobre métodos extralegais de solução de conflitos - como a prática do linchamento e de grupos de extermínio - refletem uma revolta coletiva contra o sistema de justiça, e se materializa em um conceito de "justiça popular" (p. 10). Essa hipótese é descrita por Sinhoretto (2001) como a privatização das soluções, sendo

um dos possíveis prismas para a interpretação do problema. De qualquer maneira, esse apelo às soluções violentas de conflitos sociais encontrou um terreno fértil após a redemocratização, pois não houve “efetiva desmobilização das forças repressivas comprometidas com o regime autoritário” (ADORNO, 1996), apesar de uma reformulação do Estado de Direito com a nova constituição.

Pinheiro (1997) afirma que a redemocratização não foi capaz de extinguir o “autoritarismo socialmente implantado” (p. 47), pois deriva de uma tradição da violência das elites contra não-elites no Brasil e, evidentemente, a violência difusa não exprime somente o embate de classes, mas também a reprodução dele entre indivíduos pertencentes de uma mesma classe. A redução do fenômeno da violência urbana à um embate entre duas classes também foi apontado por Misse (1995) como uma das teses equivocadas sobre a criminalidade no país.

Tudo indica que valores ligados a esse autoritarismo são bem anteriores à ditadura civil militar, e se mostram na sociedade brasileira até o presente. Lima, Jannuzzi, Júnior e Segundo (2020) implementaram uma pesquisa por amostragem, com emprego de entrevistas com 2.087 pessoas a fim de explorar a adesão ao autoritarismo no Brasil. Os autores identificaram, a partir da escala de autoritarismo de Adorno, que há uma forte adesão às posições autoritárias em todos os estratos sociais da população brasileira (idem, p. 55).

Dos itens analisados na pesquisa, 3 correspondem ao emprego da força, da violência e do punitivismo para a solução de problemas, contribuindo para a reflexão aqui proposta. Dos entrevistados, 85% concorda com a afirmativa “A maioria de nossos problemas sociais estaria resolvida se pudéssemos nos livrar das pessoas imorais, dos marginais e dos perversos”. Outra questão que indica esse autoritarismo está na afirmativa “Deve-se castigar sempre todo insulto à nossa honra”, com a qual 64% concorda e, segundo os autores, indica a validação de “punições extremadas mesmo em casos menos graves” (ibidem, p. 44).

O terceiro item ao qual se dedica atenção é a afirmativa “Os crimes sexuais tais como o estupro ou ataques a crianças merecem mais que prisão; quem comete esses crimes deveria receber punição física publicamente ou receber um castigo pior.” O detalhamento do enunciado em propor explicitamente castigo ou uma violência exacerbada e em forma de humilhação pública e extralegal é especialmente preocupante, reunindo 81% das respostas em concordância.

A preferência por soluções autoritárias se expressa também no apelo à redução da maioria penal no Brasil. De acordo com uma pesquisa de opinião por amostragem realizada pelo DataSenado em 2015, 42% dos brasileiros se mostrou favorável à redução para 16 anos,

24% para 14 anos e 19% para 12 anos. A não alteração fora apontada como preferível por apenas 14% (BRASIL, 2015).

Conforme afirmado por Adorno (1998, p.40), não somente o crime, mas também “suas formas de punição representam um dos mais candentes problemas contemporâneos”. As formas com as quais a opinião pública brasileira prefere lidar frente a crimes e outros conflitos buscam o emprego da violência, o que se mostra parte do problema.

Em uma entrevista para Lima (2011), Michel Misse aponta que esse apelo à punição e violência exacerbada é um aspecto que define o contexto brasileiro de maneira única.

- O aparelho policial não está no ar, ele está dentro da sociedade. Por exemplo, o modo pelo qual, no Brasil, matamos ladrões. Não matamos assassinos, matamos ladrões! E jamais legalmente, aprovando a pena de morte. Matamos criminosamente, fazemos justiça com as próprias mãos. Um cara que em qualquer país do mundo pegaria 5, 8 anos de cadeia, aqui ele é morto sistematicamente desde meados dos anos 1950. Isso é um fenômeno estritamente brasileiro, começou na época dos esquadrões da morte, depois se espalhou. Começou no Rio, em pleno governo JK, em plena bossa nova, num período desenvolvimentista. Ninguém reivindicaria que, num momento desses, fosse necessário matar ladrões. Prendê-los, sim. Sentenciar, sim. Mas matá-los?! Acho que, em minha periodização, o problema começa aí (LIMA, 2011, p. 25)

Ao afirmar que o aparelho policial não está no ar, a perspectiva descrita por Misse remete à integralidade entre sociedade e Estado. O corpo policial é composto por pessoas que fazem parte da mesma sociedade na qual ele atua, logo, os indivíduos que o formam também passam por processos de socialização que são, em grande parte, similares e por vezes os mesmos daqueles que a população civil passa.

Esse fluxo é importante para compreender a persistência de valores em uma sociedade, como o respeito à autoridade e a simpatia pela solução autoritária. É importante compreender que a diferença entre a população civil e o policial a serviço do Estado reside no fato de o segundo estar posicionado em uma escala de poder (sobre a vida) superior e passar por processos de intensificação do apreço à hierarquia.

4.2. Policial já foi criança: entre leis e valores

Valores ensinados durante as fases de desenvolvimento da vida, a socialização (BERGER; LUCKMANN, 2008), são fortemente inculcados de maneira subjetiva nas escolhas dos indivíduos que compartilham desses valores. Conforme Inglehart (2002) discorre, é

importante se considerar aspectos culturais, da persistência de tradições e de mudanças de valores em direção à uma cultura política orientada à democracia.

A cultura de paz faz parte dessa orientação, pautada no exercício dos direitos sem restrições, os quais todas as pessoas possuem como cidadãs (ARTEAGA; HERNANDEZ; CHALA, 2017). Ao contrário de uma cultura devotada à resolução de problemas pela violência, a cultura de paz fortalece a consolidação de direitos humanos e, por conseguinte, a democracia⁹. O problema da violência policial contra crianças e adolescentes é um sintoma da adesão de valores de grande parte da população brasileira à cultura de violência.

Valores são expressões passíveis de persistência e de mudança: não são imutáveis, tampouco mudam expressivamente em pouco tempo. Há formas de interpretar a realidade que persiste por longos períodos, e a essas interpretações se atribui a condição de estruturais. Os valores associados ao paternalismo, autoridade e resolução violenta de conflitos se mostram persistentes, estruturais no Brasil.

A imposição de atitudes violentas no âmbito familiar como forma de castigo é percebida como uma das situações de condicionam a relação dos indivíduos com a violência e suas percepções sobre ela. Em uma pesquisa qualitativa realizada em Brasília pelo Data Senado em 2007, jovens que possuíam entre 16 e 18 anos debateram violência e redução da idade penal em grupos focais, a fim de contribuir com suas perspectivas como o público mais atingido pelo problema.

Nessa investigação, alguns fragmentos demandam maior atenção, como a consciência dos jovens acerca da origem da violência que reproduzem.

- A base é dentro de casa. De pequeno é que começa ter aquela correção. Quando é pequeno, você corrige batendo. Quando começa a ficar grande, você não têm como bater. Aí você vai com aquela moral em cima do filho, aquela coisa de respeito. Masculino, trabalha, estuda (DATASENADO, 2007, p. 22)

Na perspectiva do jovem que descreveu o relato acima, a violência física desde as fases iniciais da vida e a imposição da autoridade - “aquela coisa de respeito” - é sentida no âmbito familiar. O relato de outra jovem descreve que é perceptível a relação entre o castigo físico utilizado e reproduzido pelas crianças que sofrem dele:

- Eu tinha uma vizinha que ela tinha um monte de filhos, todos pequenininhos, e ela espancava os bichinhos pra caramba! Aí eles eram meio agressivos. Acho que era por causa da mãe, porque ela

⁹ Tomando-se o conceito conforme descrito na Constituição Federal de 1988 e construído pela política ocidental ao longo do século XX.

espancava eles por qualquer coisinha. Aí eles já estavam crescendo meio agressivos (DATASENADO, 2007, p. 22).

Mesmo que os jovens demonstrem a consciência sobre o castigo aplicado e a violência reproduzida a partir disso, a pesquisa enfatiza que, para a maioria dos participantes ouvidos, os castigos dos pais são legítimos e preventivos, chegando a afirmar que é “melhor apanhar em casa para não apanhar na rua” (p. 23). No discurso dos jovens é possível identificar sua capacidade de interpretar o fenômeno da violência como algo que se reproduz e, no entanto, algo reforça o sentimento de que a situação seria justa, merecida.

Essa situação retoma o debate sobre a autoestima. Se jovens são submetidos às fases de desenvolvimento da vida tendo sua cidadania castigada e reduzida, sua noção de poder de agência política para mudança também o será. A redução de sua autoestima impede a percepção de uma situação de injustiça, levando-o a construir uma leitura legitimadora da violência podendo vir, eventualmente, a reproduzi-la.

No entanto, fora de casa também se apanha, conforme a cultura do “baculejo”, que também é normalizado. Sá (2016) exemplifica esse contexto ao analisar a reprodução do “baculejo” entre crianças cursando a Educação Infantil em escolas públicas da rede municipal de Fortaleza. A autora destaca

uma importante dimensão das interações sociais desenvolvidas entre as crianças em tal contexto: a forma como elas problematizaram e **reproduziram na sala de atividades os dramas sócio-comunitários que vivenciam através da brincadeira de polícia, ladrão e “baculejo”**, como pude registrar ser desenvolvida entre os meninos da turma Ciranda em diário de campo e em fotografia (SÁ, 2016, p. 246. Grifo meu)

Em um dos trechos reproduzidos de seu diário de campo, a autora evidencia a forma recorrente com a qual as crianças são submetidas a um processo que normaliza essa expressão de violência em programas de televisão, que por sua vez é reproduzido pelos pais e/ou familiares:

Um dos meninos ainda chegou a se deitar no chão como nas operações táticas da polícia registradas em programas policiais da TV que, junto com os desenhos e filmes e infantis, são assistidos pelas famílias das crianças, muitas vezes na presença delas. Realidade relatada pelos quatro meninos envolvidos no faz-de-conta, bem como descrito no questionário sócio-cultural das famílias respondido pelos responsáveis pelas crianças (...) A professora Iris ainda destacou que **a realização de “baculejos”** (pedir para a pessoa recostar na parede enquanto é revistada por ser suspeita de algum delito) **entre os meninos da turma em situação de brincadeira, bem como pelos policiais nas ruas da comunidade** em que a creche e a residência das crianças se encontra **é uma prática recorrente**. (SÁ, 2016. p.247. Grifo meu)

Ainda, a autora enfatiza a forma com a qual educadores trabalham com a temática. Ou melhor, com a qual o deixam de fazer. Em algumas entrevistas, professores afirmaram que não gostariam de “tratar ainda dessas questões com elas [as crianças], nada de muito polêmico, nem difícil” (idem, p.247). Esse posicionamento retrata a forma paternalista de abordar o problema da violência, impondo a proteção sem possibilitar o conhecimento sobre os direitos que possuem de maneira adequada à idade, desconsiderando o interesse superior da criança. O paternalismo está no subjetivo social, assim como está na política de Estado.

Fisas (2011, p. 6) reafirma a importância da educação para introduzir valores, ferramentas e conhecimentos que formam as bases do respeito à paz, aos direitos humanos e à democracia. Diante do discurso de educadores sobre a violência reproduzida por crianças, é possível compreender a persistência das percepções paternalistas que minam a cidadania nos processos educativos (Sá, 2016). Deixar de falar do assunto visando a uma forma de proteção contribui para o processo de normalização da violência - nesse caso, através do “baculejo” - no cotidiano, fertilizando o terreno para a cultura de violência, e não reeducando para uma cultura de paz.

A atitude de subestimar a capacidade de crianças de ressignificarem o próprio cotidiano e entenderem o contexto de violência que está à sua volta também manifesta uma forma de vetar a ela o direito conhecer e participar sobre um assunto que lhe diz respeito. Há formas de se abordar problemas sociais que fazem parte de diferentes realidades, adequadas à idade e fase da vida de crianças e adolescentes. O interesse superior está em possibilitar mecanismos e conhecimentos para que a criança e o adolescente possam exercer sua cidadania em busca da mudança desses contextos. Sem que o problema seja abordado, reforça-se a sua estagnação.

Andrade (2007) realizou entrevistas com adolescentes em escolas da periferia de Brasília, a fim de compreender o enlace de jovens com grupos definidos como gangues e atos ilícitos e/ou de violência. A autora salienta que, entre os jovens que estavam em recorrente conflito com a polícia,

um dia vir a ser policial seria uma forma de “reparo”. Não se trata exatamente de uma reparação social, no sentido de uma justiça coletiva, mas, principalmente, individual. Dizem querer sentir o gosto do poder, o gosto de estar do outro lado. O gosto de poder humilhar, maltratar, matar, enfim, o gosto da impunidade. É com uma espécie de inversão de papéis que sonham e, nesse sonho, os jovens de amanhã não teriam chances diferentes das suas: seriam igualmente pisados por um par de botas, semelhantes ou pior ao que lhes pisou. Seriam os seus, afirmam (ANDRADE, 2007. p. 225).

A cultura de violência, experienciada através da normalização do “baculejo” e da morte violenta de crianças e adolescentes nesses conflitos durante uma fase importante para a socialização, fecha um ciclo quando esses um dia se tornam adultos e detentores de poder suficiente para reproduzir práticas violentas das quais foram ou assistiram pessoas ao seu redor serem vítimas. A polícia que mais mata e que mais morre no mundo também já foi criança.

A preferência pela solução violenta, a hipervalorização da autoridade e o paternalismo são valores persistentes, que são inseridos no subjetivo dos brasileiros desde a infância, sendo constantemente reforçados durante o processo educativo e repassados adiante. Notoriamente, são valores intensificados nos processos de formação das instituições policiais, mas é necessário considerar que seus fundamentos são anteriores e estão presentes na percepção da população civil e que atua em outras instituições. É justamente pela amplitude desses valores e sua sustentação, estando presentes em diversos setores da sociedade, que esse problema se mostra, também, persistente.

A descontinuidade que o Estado de Direito enfrenta no Brasil em face à violência policial contra crianças e adolescentes não é um problema só de políticas, de instituições ou de pessoas específicas. Faz parte disso, mas sua essencialidade está nos valores coletivos, compartilhados entre muitas pessoas, que os reforçam no âmbito intrafamiliar, escolar e do poder público onde fazem parte. Esses valores prevalecem diante do ordenamento jurídico, que é guiado pela defesa dos direitos fundamentais, da proteção integral e da democracia no Estado de Direito.

5. CONCLUSÕES

A violência policial contra crianças e adolescentes viola intrinsecamente o Estado Democrático de Direito, ferindo o direito à vida, à segurança, à integridade física, à liberdade e à justiça. Os tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração dos Direitos da Criança (1989) são resolutos, aquele sobre os direitos fundamentais e este sobre o tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito que devem ser integralmente protegidos pela sociedade, por suas famílias e pelo Estado.

A primazia da Constituição, preceito primordial do Estado de Direito, é pisoteada de diferentes lados. A relação do Estado Democrático de Direito à Brasileira com a proteção e promoção de direitos humanos é complexa, recheada de progressos e retrocessos. A violência de Estado expressa pelas polícias, no entanto, se mostra constante, mesmo com o advento do processo de redemocratização, sem expressiva mudança mais de 30 anos depois, sendo especialmente danoso à consolidação dos direitos de crianças e adolescentes.

A Doutrina da Proteção Integral, apesar de ser alavancada por instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, bem como por parte de grupos organizados da sociedade civil, se vê comprimida frente aos resquícios da Doutrina da Situação Irregular. O ECA, principal instrumento que simboliza o progresso para a consolidação dos direitos de crianças e adolescentes, não é capaz de romper sozinho com o paradigma da situação irregular na cultura política brasileira.

Na segunda parte, foram exploradas pesquisas quantitativas conduzidas pelo UNICEF, pelo Mapa da Violência, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e tantas outras organizações, assim como foram apresentados os casos mais representativos da realidade dolorosa de uma infância e adolescência que morrem enquanto seus direitos são desprezados pela sociedade, por suas famílias e pelo Estado. Deste último, o braço da segurança pública, que deveria proteger aos cidadãos, se mostra o violador de sua cidadania. Os casos diários de mortes violentas de crianças e adolescentes em decorrência de intervenção policial têm ganhado espaço na mídia: o problema não é novidade, e segue sendo cada vez mais atual.

A atuação policial, nesse contexto, rompe com o Estado de Direito no Brasil. As crianças e adolescentes que enfrentam o problema aqui discutido em seu cotidiano, o direito à vida é condicionado ao seu pertencimento a um grupo não estigmatizado. O direito à liberdade e à integridade física são restringidos: pelo medo de sair à rua e pelo “baculejo” que o espera a qualquer momento. O direito à justiça é inexistente, pois não possuem cidadania. Possuem apenas o dever de obedecer e respeitar.

A persistência do problema da violência policial contra crianças e adolescentes evidencia a preponderância da cultura política sobre as leis, e provoca uma discussão essencial acerca das definições de Estado de Direito. A persistência do problema demanda compreender valores que estejam associados a ela. Assim, no capítulo 4, foram apresentados valores de uma cultura que valoriza a autoridade, a violência e o punitivismo, o que contrapõe o disposto não somente no ordenamento jurídico doméstico, como também nos tratados internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário.

As percepções que adolescentes possuem sobre a violência e a punição como forma de educação, identificadas em pesquisa qualitativa conduzida pelo DataSenado, indicam a reprodução desses valores. Ainda que os jovens percebam esse ciclo, é evidente que o processo de socialização acarreta sua legitimação, um processo que se consolida até a fase adulta e acarreta a reprodução da violência e mesmo a percepção desta como algo justificado.

As pesquisas realizadas com a opinião pública da sociedade brasileira indicam que o exercício da autoridade é priorizado frente à autoexpressão da criança. Acredita-se que a redução da idade penal possa resolver os problemas de criminalidade quando, na verdade, os números indicam que adolescentes perfazem a maior parte das pessoas vítimas de homicídio por causa violenta no país. A punição, pautada na cultura de violência, é percebida como a solução para conflitos sociais. A violência física, desde a palmada até o “baculejo”, a tortura e outros métodos extralegais são interpretados também como legítimos.

É essencial considerar que não somente a instituição policial detém papel central no problema da violência policial. Conforme constatado pelas pesquisas qualitativas analisadas, valores que são impostos e acompanham as pessoas em todas as fases de desenvolvimento da vida se mostrarão presentes onde atuam. A reflexão de que policiais passaram pela socialização primária de maneira semelhante ao público que é vitimado em suas intervenções evidencia o papel desses valores na ruptura com o Estado de Direito.

Assim, a hipótese apresentada inicialmente se mostra adequada: conforme analisado, a violência policial no Brasil fere os direitos fundamentais, a cidadania e o direito à proteção integral de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, a consolidação do Estado de Direito. As divergências entre a cultura política brasileira e o modelo de Estado proposto na Constituição sugerem que a dificuldade na consolidação do segundo se dá pela persistência da relação da primeira com a Doutrina da Situação Irregular, ao invés da Doutrina da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam; WAISELFISZ, Julio J.; ANDRADE, Carla C. de; RUA, Maria das Graças. **Gangues, galeras, chegados e rappers**. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2004.
- ADORNO. **A gestão urbana do medo e da insegurança: Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea**. São Paulo: Tese Concurso de Livre Docência, USP, 1996.
- _____. **Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. São Paulo: Tempo social, vol.10 no.1, 1998.
- _____. **Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem**. São Paulo: Tempo Social; Rev. Sociol. USP, 11(2): 129-153, out. 1999.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira; CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo. **O conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 21 – n. 3, Set./Dez. 2009.
- ALMEIDA, Angela Mendes. **Raízes históricas da violência policial**. Revista da Associação Juízes para a Democracia, Ano 14, nº 63, março/maio 2014.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Cadernos do IPRI, nº 10, 1994.
- AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1986.
- AMORIM, Celso. **O Brasil e os direitos humanos: em busca de uma agenda positiva**. O Brasil, vol. 18, n. 2, 2009.
- ANDRADE, Carla C. de. **Entre gangues e galeras: juventude, violência e sociabilidade na periferia do Distrito Federal**. Brasília: Tese de Doutorado, UnB, 2007.
- ARANTES, Esther Maria de M. **De “criança infeliz” a “menor irregular” - vicissitudes na arte de governar a infância**. Mnemosine Vol. 1, nº0, p.162-164, 2004.
- ARAÚJO, Francimara Carneiro. **“O jogo é doido”: a violência nas trajetórias de jovens do Parque Santa Filomena**. Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará. 2010.
- ARTEAGA, Isabel H.; HERNANDEZ, José A. L.; CHALA, Martha C. C. **Cultura de paz: una construcción desde la educación**. Bogotá: Rev. hist.edu.latinoam, Vol. 19 nº 28, enero - junio, 2017.
- ARTURI, Carlos S. **O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro**. Revista de Sociologia e Política nº 17, p. 11-31, 2001.
- AZEVEDO, Mauricio Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Rio de Janeiro: Monografia de Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 2007.
- BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo Fundo/RS: CAPEC, Paster Editora, 1998.**

- BARROS, Marcelo. **Polícia e Tortura no Brasil - conhecendo a caixa das maçãs podres**. Curitiba: Ed. Appris, 2015.
- BATISTA NETO, Modesto Cornélio. **A democracia no Brasil: Comissão Nacional da Verdade e a construção democrática**. Rio de Janeiro: Gramma Livraria e Editora, 2018.
- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Petrópolis: Ed. Vozes, 28 ed., 2008.
- BBC. 'Eles entraram na minha casa e mataram meu sobrinho': família de menino morto em ação da polícia no Ceará busca justiça <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53340257>. Jul., 2020. Acesso em out., 2020.
- BEATO FILHO, Cláudio C. **Políticas públicas de segurança e a questão policial**. São Paulo: Perspec. vol.13 n.4 Out./Dez. 1999.
- BRASIL. **Lei nº 13.010 de 2014, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Brasília, 2014.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Brasília, 1990.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Brasília, 1988.
- _____. **Decreto 19.841 de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Rio de Janeiro, 1945.
- CALDEIRA, C. **Operação Rio e Cidadania: as tensões entre o combate à criminalidade e a ordem judiciária**. In: REIS, E., ALMEIDA, M.H.T. & FRY, Política e Cultura: visões do passado e perspectivas contemporâneas. São Paulo, Hucitec/Anpocs, 1995.
- CAMPELO, Maria Helena G.; CARVALHO, Denise B. B. **Conselhos Tutelares: descentralização, municipalização e participação - (des)Caminhos para a construção da cidadania de crianças e adolescentes**. Revista de Políticas Públicas, vol. 6 n. 1, 2002.
- CARDIA, Nancy. **A violência urbana e a escola**. Rio de Janeiro: Contemporaneidade e Educação, n.2, set. 1997.
- CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. **Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo**. São Paulo: Estudos Avançados, vol. 17, n.47, 2003.
- CARVALHO, José M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CASTRO, Paulo R. de A. **A construção social do delinqüente menor de idade na esfera jurídica**. Niterói: UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2006.

CHAUÍ, Marilena; NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O pensamento político e a redemocratização do Brasil**. São Paulo: Lua Nova n.71, 2007.

CIDH. **Pacto de San José de Costa Rica**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm, 2019. Acesso em 01 de Abril de 2020.

CNN. **Adolescente de 14 anos é morto durante ação policial em São Gonçalo, RJ**. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/19/adolescente-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-em-sao-goncalo-rj>. Mai., 2020. Acesso em out., 2020.

COELHO, Magda Prates. **Crime organizado e pobreza: uma nova associação**. In: Polícia Militar, Estado e Sociedade: os desafios da modernidade. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1992.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **Rule of Law: History, Theory and Criticism**. Dordrecht: Springer, 2007.

COUTO, Estevão F. **Multilateralismo em Direitos Humanos e Política Externa Brasileira na OEA**. Brasília: Cena Internacional, ano 8, nº 1, 2006.

CRUZ, José M. **Mala conducta policial y democracia en América Latina**. Nashville: LAPOP, Perspectivas desde el Barómetro de las Américas, n. 33, 2010.

CRUZ, Natalia R. **Cultura política, autoritarismo e desigualdade: as limitações à efetivação dos direitos humanos no Brasil**. Toulouse: VI Congresso CEISAL, 2010.

DATAFOLHA. **Lei da palmada 20 23/07/2010**. Disponível em: http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/palmada_27072010.pdf. Acesso em out., 2020.

DATASENADO. **Pesquisa do DataSenado aponta que maioria dos entrevistados quer redução da maioridade penal**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em out. 2020.

_____. **Violência e punição: grupos de discussão com jovens da periferia de Brasília sobre a criminalidade e a redução da maioridade penal**. Brasília: Senado Federal, 2007.

DUDÓ, Marília de Nardin; SILVEIRA, Alexandre Marques; FRANÇA, Karine Agatha. **A representação dos adolescentes em conflito com a lei na Folha de S. Paulo: bases discursivas para o punitivismo excludente**. Porto Alegre: Anais do 8º Congresso Internacional de Ciências Criminais - PUCRS, vol. 1, 2017.

ESTADÃO. **Delegado diz que adolescente morto na zona sul de SP foi executado por policial e ex-PM**. Acesso disponível em: <https://sao->

paulo.estadao.com.br/noticias/geral,delegado-diz-que-jovem-morto-na-zona-sul-de-sp-foi-executado-por-policial-e-ex-pm,70003352124. Acesso em out., 2020.

FAUSTO, Bóris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERNANDES, Heloisa Rodrigues. **Rondas à cidade: uma coreografia do poder**. São Paulo: Revista Tempo social, vol.1 no.2 Jul/Dez. 1989.

FISAS, Vicenç. **Educar para una Cultura de Paz**. Barcelona: Escola de Cultura de Pau, Quaderns de Construcció de Pau, nº 20, 2011.

FRANCO, Marielle. **UPP: a redução da favela a três letras**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2014.

FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2003.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Ano 13, 2019.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Ano 14, 2020.

G1. **Dois policiais militares de folga são apontados como suspeitos da morte de adolescente de 15 anos na Zona Sul de SP, diz DHPP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/16/dois-policiais-militares-de-folga-sao-apontados-como-suspeitos-da-morte-de-adolescente-de-15-anos-na-zona-sul-de-sp-diz-dhpp.ghtml>. Acesso em out., 2020a.

_____. **Pai de criança morta no Vale das Pedrinhas contesta versão da PM: 'Tudo indica que foi alvejado pelas costas'**. Disponível em: g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/15/pai-de-crianca-morta-no-vale-das-pedrinhas-contesta-versao-da-pm-tudo-indica-que-foi-alvejado-pelas-costas.ghtml. Acesso em out., 2020b.

_____. **Menino de 12 anos morre com tiros na cabeça em Almirante Tamandaré, diz polícia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/06/21/menino-de-11-anos-morre-com-tiro-na-cabeca-em-almirante-tamandare-diz-policia.ghtml>. Acesso em out., 2020c.

_____. **Policial Militar envolvido em morte de adolescente no Ceará já era investigado por tortura**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/07/10/policial-militar-envolvido-em-morte-de-adolescente-no-ceara-ja-era-investigado-por-tortura.ghtml>. Acesso em out., 2020.

- ____. **Adolescente é morto em ação da PM em Portel, no Marajó.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/09/08/adolescente-e-morto-em-acao-da-pm-em-portel-no-marajo.ghtml>. Acesso em out., 2020e.
- GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **Políticas públicas para a infância no Brasil – análise do processo de implementação de um novo modelo.** Pelotas: Pensamento Plural, jan-jun, 2015.
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado.** São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1988.
- HUNTINGTON, Samuel. **A Terceira Onda: Democratização no Final do Século XX.** Editora Ática, 1994.
- IHU: Instituto Humanitas Unisinos. **Polícia é a principal responsável por mortes intencionais de crianças e adolescentes em São Paulo.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/590085-policia-e-principal-responsavel-por-mortes-intencionais-de-criancas-e-adolescentes-em-sp>. Acesso em set. 2020.
- IHA: **Índice de Homicídios na Adolescência, 2014.** Org.: Dorian Luis Borges de Melo, Ignácio Cano - Rio de Janeiro. Observatório de Favelas, 2017.
- INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Criança e adolescente.** orgs. Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018.
- IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Financial Times publica lista das ONGs mais competentes do mundo.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/acaosocial/articlefc5e.html?id_article=426. 2007. Acesso em set. 2020.
- LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005.
- LEITE, Glaucia Silva. **O Sistema de Garantias de direitos das crianças e adolescentes no Brasil.** Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul/NUDECA. 2017
- LEONGÓMEZ, Eduardo Pizarro. **Una democracia asediada: balance y perspectivas del conflicto armado en Colombia.** Bogotá: Grupo Editorial Norma, 2004.
- LIMA, Renata M. de; POLI, Leonardo M.; SÃO JOSÉ, Fernanda. **Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7 nº 2, Ago/2017.

- LIMA, Renato S.; JANNUZZI, Paulo M.; JUNIOR, James F. M.; SEGUNDO, Damião S. de A. **Medo da violência e adesão ao autoritarismo no Brasil: proposta metodológica e resultados em 2017**. Campinas: Opinião Pública, vol. 26 nº1, Jan-Abr. 2020.
- MENEZES, Thiago Melamed de. O Brasil e o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas: a participação social em ampliação. In: PINHEIRO, L.; MILANI, C. R. S. **Política externa brasileira: a política das práticas e as práticas da política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.
- MESQUITA NETO, Paulo. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.
- MOCELIN, Gabriel A. **A defesa da cultura de paz como fundamento para subsistência da controversa “Lei Menino Bernardo”**. Conteúdo Jurídico: Criança e Adolescente - ECA, jun. 2020.
- MOORE JR, Barrington. **Injustiça: as bases sociais da obediência e da revolta**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MISSE, M. **Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil: uma abordagem crítica, acompanhada de sugestões para uma agenda de pesquisas**. Rio de Janeiro: Série Estudos n.91, 1995.
- NATALINO, Marco A.; ANDRADE, Carla Coelho de; DUARTE, Bruno Carvalho; CASTRO, Paulo. Constituição e política de direitos humanos: antecedentes, trajetórias e desafios. In: Direitos Humanos e Cidadania, n. 17 vol 3, 2009.
- NJAINÉ, Kathie. **Violência na mídia e seu impacto na vida dos adolescentes: reflexões e propostas de prevenção sob a ótica da saúde pública**. Fiocruz: Rio de Janeiro: s.n., 2004.
- OLIVEN, Ruben George. **Violência e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.
- ONU. **Alerta para alta violência na América Latina e Caribe**. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-relatorio-banco-mundial-alerta-para-alta-violencia-na-america-latina-e-caribe/>. Acesso em 28 de ago. 2020.
- _____. **Declaração dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.
- _____. **Regras de Pequim: Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985.
- _____. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959.

- _____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
- PINHEIRO, Paulo S.; PINHEIRO, Marina A. **A prevenção de homicídios de crianças na América Latina: um imperativo de direitos humanos**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 9, n. 2, 50-86, 2015.
- PINHEIRO, Paulo S.; NETO, Paulo de Mesquita. **Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas**. Estudos Avançados, vol. 11, n. 30, 1997.
- PINHEIRO, Paulo S.; POPPOVICH, M. E. ;KAHN, T. **Pobreza, violência e direitos humanos**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, n. 39, p. 189-208, 1994.
- PINHEIRO, Veralúcia. **O paradigma da educação autoritária: A Contribuição da Família**. In: Viana, N.; Vieira, R. G. (org). Educação, Cultura e Sociedade. Goiânia: Ed. Germinal, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Florianópolis: Estudos Feministas, 16(3): 424, p. 857-864, setembro-dezembro/2008.
- PRÁ, Jussara Reis. **Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo**. In: Dossiê o gênero da política: feminismos, Estado e eleições. Campinas: Cad. Pagu no.43 Jul/Dez. 2014.
- PRADO, Brenda Franco Monteiro. **Olhares de adolescentes em conflito com a lei para a escola: significados da experiência escolar em contexto de privação de liberdade**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.
- RIZZINI, Irene; PILOTTI, F. **A Arte de governar crianças (a): A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. – São Paulo: Cortez, 2 ed., 2009.
- SÁ, Leonardo; NETO, João Pedro de Santiago. **Entre tapas e chutes: um estudo antropológico do baculejo como exercício de poder policial no cotidiano da cidade**. Fortaleza: Rev. O público e o privado, nº 18, Julho/Dezembro, 2011
- SALGADO, Livia de Barros. **Disputas e limites da comissão da verdade no Brasil**. Transversos: Revista de História. Rio de Janeiro, n. 12, 2018.
- SARTÓRIO, Alexandra T.; ROSA, Edinete M. **Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei**. São Paulo: Revista Serviço Social e Sociedade, n. 103, Jul/Set 2010.
- SAUT, Roberto Diniz. **O direito da criança e do adolescente e sua proteção pela rede de garantias**. Revista Jurídica - CCJ/FURB, v. 11, nº 21, p. 45 - 73, jan./jun. 2007.
- SÊDA, Edson. **A proteção integral 3. cd**. Campinas: Adês, 1995.

- SHEINVAR, Estela. **Conselho Tutelar e Estado de [violação] de Direito**. Buenos Aires: XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires - Asociación Latinoamericana de Sociología, 2009.
- SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: Linchamentos, costume e conflito**. São Paulo: Dissertação, USP, 2001.
- SOUSA, Luiza E. E. M. de. **Sob o fio da navalha: percepções de adolescentes em conflito com a lei sobre a medida sócio-educativa de liberdade assistida**. Fortaleza: UECE, 2010.
- SOUZA, Candida de. **“A gente nasceu bandido e vai morrer bandido?” trajetórias de criminalização e escolarização de adolescentes privados de liberdade**. Brasília: UnB, 2017.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- UNICEF. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil**. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019.
- _____. **Trajetórias interrompidas: homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará**. Fortaleza: 2017.
- UN NGO Branch. **Integrated Civil Society Organizations System**. Disponível em: <https://esango.un.org/civilsociety/login.do>. Acesso em Agosto de 2020.
- VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife no século XX**. Brasília: UnB, 2018.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Desigualdade e Subversão do Estado de Direito**. São Paulo: SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 6 ano 4, 2007.
- ZALUAR, Alba. **Gênero, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Revista Dados, Iuperj, v.34 n.12, 1991.
- _____. **Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização**. São Paulo em Perspectiva, vol.13 n.3, Jul/Set. 1999.
- WAZELFISZ, Julio Jacobo. **Violência Letal Contra As Crianças E Adolescentes Do Brasil**. Relatório de pesquisa – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Brasil, 2015.
- WEICHERT, Marlon Alberto. O relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios. São Paulo: **Projeto História**, n. 50, pp. 86-137, 2014.